

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXV

BRASILIA, JULHO DE 1976

N.º 300

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

### Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

### Ministros:

Thompson Flores  
Peçanha Martins  
Moacir Catunda  
José Boselli  
Firmino Ferreira Paz

### Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

### Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

## SUMARIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

No presente número o Boletim Eleitoral publica as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) Aplicáveis diretamente às eleições de 15 de novembro de 1976; e,

b) Sobre assuntos diversos — Atribuições dos Corregedores, Investidura e Afastamento dos Membros dos Tribunais Eleitorais, Fundo Partidário e outros.

## INSTRUÇÕES

— RESOLUÇÃO N.º 6.809, de 16 de junho de 1961	
Instruções sobre requisição de funcionários .....	523
— RESOLUÇÃO N.º 7.418, de 9 de abril de 1964	
Regula o afastamento dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos .....	524
— RESOLUÇÃO N.º 7.651, de 24 de agosto de 1965	
Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral .....	525
— RESOLUÇÃO N.º 7.875, de 22 de junho de 1966	
Instruções para o Alistamento Eleitoral .....	528
— RESOLUÇÃO N.º 8.906, de 5 de novembro de 1970	
Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.064, de 24 de outubro de 1969 .....	546

— RESOLUÇÃO Nº 9.177, de 4 de abril de 1972 . . . . .	
Instruções que regulam a investidura e o exercício dos Membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos . . . . .	547
(Vide às fls. 548, Res. nº 9.407 — Aprova formulários...)	
— RESOLUÇÃO Nº 9.195, de 8 de maio de 1972 . . . . .	
Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses . . . . .	549
— RESOLUÇÃO Nº 9.641, de 29 de agosto de 1974 . . . . .	
Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais . . . . .	552
— RESOLUÇÃO Nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 . . . . .	
Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem . . . . .	554
(Vide às fls. 558, Res. nº 10.147 — Instruções Complementares)	
— RESOLUÇÃO Nº 9.860, de 15 de maio de 1975 . . . . .	
Instruções sobre o Fundo Partidário . . . . .	560
— RESOLUÇÃO Nº 9.972, de 26 de novembro de 1975 . . . . .	
Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral . . . . .	563
— RESOLUÇÃO Nº 10.035, de 9 de junho de 1976 . . . . .	
Calendário Eleitoral . . . . .	564
— RESOLUÇÃO Nº 10.041, de 16 de junho de 1976 . . . . .	
Instruções para os Atos Preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1976 . . . . .	567
— RESOLUÇÃO Nº 10.042, de 16 de junho de 1976 . . . . .	
Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1976 . . . . .	570
— RESOLUÇÃO Nº 10.043, de 16 de junho de 1976 . . . . .	
Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1976 . . . . .	576
— RESOLUÇÃO Nº 10.049, de 19 de julho de 1976 . . . . .	
Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador . . . . .	582
(Vide às fls. 588, Res. nº 10.128 — Instruções Complementares)	
— RESOLUÇÃO Nº 10.050, de 19 de julho de 1976 . . . . .	
Instruções sobre propaganda para eleições Municipais . . . . .	589
(Vide às fls. 595, Res. nº 10.136 — Instruções Complementares)	
— RESOLUÇÃO Nº 10.054, de 20 de julho de 1976 . . . . .	
Instruções para justificação dos eleitores que não votarem . . . . .	597

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## JURISPRUDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº. 6.809

Processo n.º 2.109 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

#### *Instruções sobre requisição de funcionários*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 12, letra *f*, e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 185).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço nas suas Secretarias, ou nos cartórios eleitorais, autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais (Código Eleitoral, art. 17, letras *n* e *s*).

Parágrafo único. As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município.

Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Obedecidas as normas constantes dos artigos anteriores, será permitida a requisição de ocupantes de cargos isolados para serviços braçais, de limpeza e outros semelhantes, desde que

os requisitados desempenhem tais funções nas suas repartições de origem.

Art. 4º Os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria (Código Eleitoral, art. 194, § 2º) (\*).

Art. 5º Os funcionários atualmente requisitados por qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ocupantes de cargos que se enquadrem nas restrições do artigo 3º das presentes Instruções, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais Regionais no prazo de trinta (30) dias.

Art. 6º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 16 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente e Relator. — Cândido Motta Filho. — Cândido Lobo. — Djalma da Cunha Mello. — Ildesonso Mascarenhas da Silva. — Jayme Landim. — Hugo Auler. — Fui presente: Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 21-6-61).

(\*) O art. 194 do Código anterior (Lei nº 1.164, de 24-7-50), foi substituído pelo 374 do atual (Lei nº 4.737, de 15-7-65).

O art. 58 da Lei nº 4.961, de 4-5-66, deu a seguinte redação ao art. 374:

“Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.”

## RESOLUÇÃO Nº. 7.418

Processo n.º 2.701-A — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Regula o afastamento dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 194).

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo (Código Eleitoral, artigo 194, § 1º).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais conceder o afastamento a seus membros, observadas as normas constantes dos parágrafos seguintes (Código Eleitoral, art. 17, letra t).

§ 1º Concedido o afastamento pelo Tribunal Regional, o seu presidente representará ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando a necessidade da medida e solicitando a aprovação deste Tribunal (Código Eleitoral, art. 194, § 1º, letra b).

§ 2º O pedido de aprovação deve ser dirigido ao Tribunal Superior, de preferência, por telegrama e com a devida antecedência.

§ 3º Os processos referentes a pedidos de afastamento serão instaurados imediatamente pela Secretaria do Tribunal Superior, devendo ser apresentados em mesa, pelo relator, na primeira sessão que se realizar após o recebimento da representação.

§ 4º O juiz do Tribunal Regional somente poderá se afastar do seu cargo depois de aprovado o pedido pelo Tribunal Superior.

Art. 3º Se o Tribunal Superior estiver em período de férias o pedido será decidido, *ad referendum*, pelo seu Presidente.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 9 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Antônio Martins Villas Boas*. — *Nery Kurtz*. — *Oscar Saraiva*. — *Márcio Ribeiro*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada em Sessão de 23-6-64).

## RESOLUÇÃO N.º 7.651

Processo n.º 2.943 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, e nos termos dos artigos 17, § 1º, e 26, § 1º, do citado Código, resolve baixar as seguintes Instruções fixando as atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral, ressalvadas, quanto a estas, as normas de caráter supletivo ou complementar julgadas necessárias pelos Tribunais Regionais perante os quais servirem.

## CAPÍTULO I

## Da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral

Art. 1º A Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os seus membros efetivos. A sua jurisdição abrange todo o País.

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do País e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Tribunais Regionais, encaminhando-as com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Superior Eleitoral salvo no caso do inciso seguinte;

II — representar ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada;

III — receber e processar reclamações contra os Corregedores Regionais, decidindo como entender de direito, ou, sendo caso, providenciar na forma do inciso II;

IV — verificar se as Corregedorias Regionais cumprem o disposto no artigo 8º, e, julgando necessário, fazer correição nas Zonas Eleitorais de qualquer Estado;

V — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os providimentos que julgar necessários;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral têm curso normal;

IX — orientar os Corregedores Regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos Estados;

X — indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária no serviço eleitoral de qualquer Juiz;

XI — requisitar a qualquer autoridade, civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança da sua missão;

XII — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Compete, ainda, ao Corregedor-Geral:

I — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se

impuser a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover em correição, para qualquer Estado;

IV — convocar, à sua presença, o Corregedor Regional de Estado, que deva pessoalmente prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V — praticar, quando em correição em Zona Eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do Corregedor Regional.

Art. 4º Os providimentos emanados da Corregedoria Geral vinciam os Corregedores Regionais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu Quadro, e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de Ofício de Justiça (Código, artigo 378).

Parágrafo único. Quando em correição fora do Distrito Federal, se não estiver acompanhado do Escrivão da Corregedoria, o Corregedor designará escrivão na forma do artigo 15 ou, se a correição for na Capital do Estado servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria Regional.

## CAPÍTULO II

## Das Corregedorias Regionais

Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral, em cada Estado, é exercida pelo Desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange todo o Estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

Art. 8º Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no artigo 10, § 4º;

II — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III — receber e processar reclamações contra juizes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou

remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV — verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;

V — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — aplicar, ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X — orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juizes e cartórios.

Art. 9º. Compete, ainda, ao Corregedor:

I — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correção que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correção, para qualquer zona fora da Capital;

IV — convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V — exigir, quando em correção na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI — presidir a inquéritos contra juizes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 10. No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á a inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º. Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir a defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3º. Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4º. O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº I, primeira parte, do artigo 8º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§ 5º. No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juizes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e à exigência da intervenção do Doutor Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 11. A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes Eleitorais.

Art. 12. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juizes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 15. Quando em correção em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º. Se a correção for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2º. O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus público*.

Art. 16. Na correção a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 17. O Corregedor-Geral, assim como o Corregedor Regional, exercem, cumulativamente, as funções de membros dos respectivos Tribunais e as de Corregedor.

Parágrafo único. Quando ausente do Distrito Federal, ou da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário *quorum* especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 18. O Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais, quando em correção fora da sede, terão direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 19. As Corregedorias gozam, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do artigo 310 do Código Eleitoral.

Art. 20. No mês de dezembro de cada ano o Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais apre-

sentarão, aos respectivos Tribunais, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 22. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor-Geral, ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 1º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investi-

gações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

Art. 23. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Brasília, 24 de agosto de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-8-65).

## RESOLUÇÃO N.º 7.875(\*)

Processo n.º 3.154 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

## Instruções para o Alistamento Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23.º IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

## Do Alistamento

Art. 1.º São eleitores os brasileiros, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei (Código, art. 4.º).

Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Código, art. 5.º).

Art. 3.º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- I — os inválidos;
- II — os maiores de setenta anos;
- III — os que se encontrem fora do país (Código, art. 6.º).

Art. 4.º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição, através de selo federal inutilizado no requerimento (Código, artigo 8.º).

"Lei nº 6.192, de 19-12-74:

"Art. 1.º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2.º A condição de "brasileiro nato", exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de "brasileiro".

Art. 3.º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4.º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5.º A violação do disposto no art. 1.º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagá-la no ato, ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no art. 78.

Art. 5.º Os brasileiros natos ou naturalizados, de um ou outro sexo, maiores de dezoito anos, sem a prova de estarem alistados, não poderão:

- I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituições e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao de eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; (\*)

"Lei nº 6.236, de 18-9-75:

"Art. 1.º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de 18 anos, só será concedida mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1.º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente Juiz Eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9.º do Código Eleitoral.

Art. 2.º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3.º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos."

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (Código, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os referidos nos arts. 2.º e 3.º destas Instruções, aos quais se expedirá certificado de isenção, nos termos do art. 55.

Art. 6.º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 4.º e 5.º incorrerão na multa de um a três salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até trinta dias (Código, art. 9.º).

## Da Inscrição

Art. 7.º O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Código, art. 42).

(\*) A Resolução nº 9.590, de 23 de abril de 1974, recomendou fossem adotados, no Alistamento Eleitoral, os modelos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (arts. 8.º, 10, 11 e 15), anexos à presente Resolução; a Resolução nº 9.007, de 29 de abril de 1971, aprovou o modelo de "Certificado de Isenção", mencionado no art. 55, ao qual atribuímos o número 7.

§ 1º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Código, art. 42, parágrafo único).

§ 2º Uma vez alistado, o domicílio eleitoral, para todos os efeitos legais, é o correspondente à inscrição eleitoral e somente se modificará pela transferência.

Art. 8º O alistando apresentará em cartório, ou local previamente designado pelo juiz, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo anexo (nº 1) (Código, art. 43).

Art. 9º O requerimento, acompanhado de três fotografias 3 x 4, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

“Lei nº 6.206, de 7-5-75:

“Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.”

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade ou casamento extraída do Registro Civil;

IV — Instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente (Código, art. 44, ns. I a V).

§ 1º Não serão aceitas públicas-formas ou cópias dos documentos acima mencionados.

§ 2º Os documentos oferecidos para a instrução do pedido de inscrição, salvo os destinados a fins eleitorais, serão restituídos ao interessado no ato da entrega do título, constando do processo o respectivo recibo.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e em caracteres inequívocos (Código, art. 44, parágrafo único).

§ 4º As fotografias serão tiradas de frente, estando a pessoa com a cabeça descoberta. Devem trazer no verso o nome do alistando e serão colocadas na folha individual de votação, no título e no canhoto, autenticadas com carimbo do cartório e rubrica do juiz eleitoral.

Art. 10. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e, em ato contínuo, atestará sob o requerimento, o seguinte: “Atesto que a presente fórmula foi datada e assinada pelo requerente na minha presença”; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação, no título e no canhoto, dando recibo da petição e do documento (modelo 2), se este e o título não forem entregues, no mesmo ato, ao interessado (Código, art. 45).

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ou imediatamente, na hipótese de entrega do título no ato da inscrição (Código, art. 45, § 1º).

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Código, art. 45, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável (Código, art. 45, § 3º).

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito (Código, art. 45, § 4º).

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de espedido o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral (Código, art. 45, § 5º).

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela Imprensa Oficial nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório nas demais localidades, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Código, art. 45, § 6º).

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido (Código, art. 45, § 7º).

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 45, § 8º).

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 9º).

§ 10. No caso de indeferimento o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu pedido (Código, art. 45, § 10).

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 11).

Art. 11. As folhas individuais de votação (modelo nº 3) e os títulos, que se constituem de duas partes (modelos ns. 4 e 5) serão fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 46).

§ 1º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas, com a urna e os demais documentos da eleição, à junta eleitoral, que as devolverá, findos os trabalhos de apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas (Código, art. 46, § 2º).

§ 2º As pastas serão organizadas por ordem alfabética ou numérica de eleitores e poderão ser iniciadas várias delas, simultaneamente, tendo em vista a cidade, vila, distrito ou rua em que residem os eleitores, com o mínimo de cinquenta em cada uma e o máximo de quatrocentos nas capitais e o de trezentos nas demais localidades (Código, artigo 117).

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1º).

Art. 12. As folhas individuais de votação e os títulos serão numerados seguidamente, a partir da

unidade, e inscritos cronologicamente no livro de inscrição.

§ 1º É vedado o aproveitamento, para qualquer fim, da inscrição cancelada.

§ 2º A numeração dos títulos, a critério do Tribunal Regional, poderá obedecer a séries distintas, para os vários municípios de uma mesma zona.

Art. 13. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Código, art. 46, § 1º).

§ 1º O eleitor ficará permanentemente vinculado à seção indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária (Código, artigo 46, § 3º).

§ 2º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência (Código, art. 46, § 4º).

Art. 14. Os cartórios manterão dois fichários:

I — em ordem alfabética geral de todos os eleitores da zona, constituído pelos canhotos ou segundas partes dos títulos;

II — em ordem alfabética de cada seção, constituído pelas fichas auxiliares.

Parágrafo único. O Tribunal Regional, se julgar aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar.

Art. 15. Imediatamente após a inscrição de qualquer eleitor, originária ou por transferência, o cartório eleitoral confeccionará uma ficha (modelo nº 8), contendo os mesmos elementos do título e mais a indicação do número do processo de inscrição e do documento apresentado pelo eleitor.

§ 1º Sob pena de responsabilidade do escrivão, as fichas referidas neste artigo serão remetidas quinzenalmente, por ofício ou relação, à Secretaria do Tribunal Regional, que as arquivará em ordem alfabética geral de todo o Estado.

§ 2º Todas as alterações relativas ao eleitor serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, para anotação no seu fichário, especialmente nos casos de mudança de domicílio, retificação de nome ou outros dados de qualificação e cancelamento da inscrição.

Art. 16. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante a aposição de data e nome com as letras do referido alfabeto em fórmula que atenda aos requisitos do modelo oficial (Código, art. 49).

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as duas vias do título (Código, art. 49, § 1º).

§ 2º Esses atos serão praticados na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e as duas vias do título foram subscreitas pelo próprio, em nossa presença". (Código, art. 49, § 2º).

Art. 17. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda o alistamento nas próprias sedes dos esta-

belecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município (Código, art. 50).

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona (Código, art. 50, § 1º).

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido no art. 11, § 2º, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 50 § 2º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Código, art. 51).

§ 1º O internado, que já era eleitor na sua zona de residência, nela continuará inscrito (Código, artigo 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório, o eleitor vota nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem (Código, art. 51, § 2º).

§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor (Código, art. 51, § 3º).

Art. 19. Nos distritos, povoados e na zona rural, não havendo preparador, o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral, em dias previamente anunciados, receberão requerimentos dos alistandos, voltando, em data marcada na mesma ocasião, para fazer a entrega dos títulos.

## Da Segunda Via

Art. 20. No caso de perda ou extravio, inutilização ou dilaceração do título, poderá o eleitor requerer segunda via, até dez dias antes da eleição, sendo o requerimento assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% do salário-mínimo da zona eleitoral de sua inscrição (Código, arts. 52 e 54).

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via, ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se para o que foi multado, e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos (Código, art. 54, parágrafo único).

Art. 21. O requerimento de segunda via será apresentação em cartório pessoalmente pelo eleitor, com uma fotografia 3 x 4 (Código, art. 52, § 1º).

§ 1º Se se tratar de inutilização ou dilaceração, o pedido será acompanhado da primeira via. Neste caso, o novo título poderá ser entregue ao eleitor, independentemente da formalidade prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de perda ou extravio, o juiz fará publicar na imprensa oficial, nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório nas demais localidades, a notícia do requerimento. Decorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação, o pedido será deferido (Código, art. 52, § 2º).

Art. 22. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, até sessenta dias antes da eleição, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu (Código, art. 53).

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado à zona do eleitor (Código, artigo 53, § 1º).

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no art. 21, § 2º, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou requerimento de inscrição (Código, art. 53, § 2º).

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure (Código, art. 53, § 3º).

§ 4º No caso de remessa à zona onde se encontrar o eleitor, o juiz comunicará, se for o caso, a multa a que está aquele sujeito, para os fins do disposto no art. 20, parágrafo único.

#### Da Transferência

Art. 23. No caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, até cem dias antes da eleição.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apenas assinado pelo eleitor, que o entregará pessoalmente em cartório, com três fotografias 3 x 4 e o título anterior ou certidão da inscrição originária; nessa ocasião será colhida sua assinatura nos novos título, canhoto e folha de votação (Código, art. 53).

Art. 24. Somente será concedida transferência observadas as seguintes condições:

I — transcorrência de pelo menos um ano da inscrição primitiva;

II — residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes, a critério do juiz;

III — achar-se o eleitor quite com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As exigências dos incisos I e II deste artigo serão dispensadas:

I — no caso de transferência de zona que não importe mudança de município;

II — quando se tratar de remoção de funcionário público ou autárquico, civil ou militar, ou membro da respectiva família (Código, artigo 55, §§ 1º e 2º e 61).

Art. 25. Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente à Zona de origem.

§ 2º Quando requerida a transferência nos últimos trinta dias do alistamento, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa a ser paga pelo eleitor.

§ 3º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º O pagamento da multa arbitrada de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo, será comunicado ao juiz de zona de origem para as necessárias anotações (Resolução nº 10.012, de 8 de agosto de 1976, publicada no B.E. nº 293/412). (\*)

(\*) Redação anterior:

“Art. 25. Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente à Zona de origem.

§ 2º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 3º O pagamento da multa será comunicado ao juiz da zona de origem para as necessárias anotações.”

Art. 26. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará à zona de origem, normalmente por memorando ou ofício e excepcionalmente por telegrama, a confirmação do alegado, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral (Resolução nº 10.057, de 5 de agosto de 1976). (\*)

§ 1º O juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá por telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, qual o seu número e data. Sendo o caso, informará o valor da multa devida pelo interessado.

§ 2º Se a informação não for recebida no prazo de quinze dias será reiterado o pedido de informações. Decorridos outros quinze dias, e não sendo atendido o juiz do novo domicílio, este transformará o processo em inscrição originária despachará o pedido do eleitor e em seguida, comunicará o fato ao Corregedor Regional do Estado a que o mesmo afirmou ter pretendido.

§ 3º A informação mencionada no § 1º suprirá a falta do título extraviado ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo (Código, art. 56).

Art. 27. O requerimento de transferência será publicado imediatamente na imprensa oficial, nas Capitais e em cartório nas demais localidades podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido poderá ser desde logo decidido, devendo o despacho ser publicado pela mesma forma (Código, art. 57, § 1º).

§ 2º Da decisão da transferência cabe recurso, no prazo de três dias para o Tribunal Regional, interposto pelo eleitor em caso de indeferimento, ou qualquer delegado de partido quando o pedido for deferido (Código, art. 57, § 2º).

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 57, § 3º).

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos (Código, art. 57, § 4º).

Art. 28. Expedido o novo título, o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de dez dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o art. 26, § 1º (Código, art. 58).

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação (Código, artigo 58, § 1º).

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a “Anotações”, que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, do seu título (Código, art. 58, § 2º).

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha (Código, art. 53, § 3º).

(\*) Redação anterior:

“Art. 26. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama a confirmação do alegado à zona de origem, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral.”

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação da mudança no título eleitoral e determinará a remessa, ao Tribunal Regional, de nova ficha modelo 6, para substituir a constante do seu arquivo (Código, art. 58, § 4º).

Art. 29. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento das inscrições do transferido e a remessa, dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada da ficha auxiliar do respectivo arquivo, se houver, bem como a anotação, no verso do canhoto, do cancelamento por transferência para a zona nova;

III — comunicará, dentro de dez dias, o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotação na ficha modelo 6 do seu fichário;

IV — se o eleitor havia assinado ficha para constituição de partido, ou preenchido ficha de filiação partidária, o fato será comunicado ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outra circunscrição (Código, art. 59).

Parágrafo único. A Corregedoria Regional, ciente da transferência pela remessa do título anterior (art. 28, *caput*), tomará as providências que se fizerem necessárias se não for cumprido o disposto no inciso III do presente artigo.

Art. 30. O eleitor transferido não poderá votar, no novo domicílio, em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência (Código, art. 60).

### Dos Preparadores

Art. 31. Os Tribunais Regionais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes de comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de doze quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de cem pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político (Código, art. 62, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Código, art. 62, § 2º).

Art. 32. Não poderão servir como preparadores:

I — os juízes de paz ou distritais ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Código, art. 62, § 3º).

§ 1º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação (Código, art. 62, § 4º).

§ 2º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação (Código, art. 62, § 5º).

Art. 33. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — atuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas contadas do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 10;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.

Art. 34. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador (Código, art. 64, § 1º).

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral (Código, art. 64, § 2º).

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente (Código, art. 64, § 3º).

Art. 35. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados pelo Tribunal, sendo-lhes vedado, sob as penas do art. 294 do Código Eleitoral, locomoverem-se para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local (Código, art. 65).

### Dos Delegados de Partido

Art. 36. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a deísa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias;

IV — recorrer do deterimento de inscrições ou transferências ou da sentença sobre exclusão de eleitor (Código, arts. 66, 57, § 2º e 45, § 7º).

§ 1º — perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear até três delegados (Código, art. 66, § 1º).

§ 2º — perante os preparadores poderão funcionar até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos (Código, art. 66, § 2º).

§ 3º — Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais. a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Código, art. 66, § 3º).

§ 4º — O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador (Código, art. 66, § 4º).

### Do Encerramento do Alistamento

Art. 37. Observar-se-ão no alistamento os seguintes prazos:

I — nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido dentro dos cem dias anteriores à eleição; no mesmo período é vedada a mudança de município ou distrito, dentro da mesma zona;

II — os títulos resultantes de inscrição ou transferência devem estar prontos para entrega até setenta dias antes da eleição;

III — os títulos referidos no inciso precedente só podem ser entregues até trinta dias antes da eleição;

IV — o requerimento de segunda via só pode ser recebido até dez dias antes da eleição; se for apresentado fora da zona de domicílio do eleitor, na forma prevista no art. 22, só será recebido até sessenta dias antes; em qualquer das hipóteses, a segunda via pode ser entregue até a véspera do pleito.

Art. 38. Em audiência pública, que se realizará às quatorze horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às dezoito horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele, o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Código, art. 68).

§ 1º — Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código, artigo 68, § 1º).

§ 2º — O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 291, do Código Eleitoral (Código, art. 68, § 2º).

Art. 39. No período de suspensão do alistamento, os juizes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistados, até sessenta dias após a reabertura do alistamento.

Art. 40. O alistamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos da respectiva junta eleitoral (Código, art. 70).

### Do Cancelamento

Art. 41. Será cancelada a inscrição do eleitor que:

I — for analfabeto;  
II — não souber exprimir-se na língua nacional;

III — alistar-se fora de seu domicílio eleitoral;  
IV — inscrever-se mais de uma vez;

V — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI — ingressar, como praça de pré, nas Forças Armadas ou em polícia militar estadual;

VII — deixar de votar durante seis anos ou em três eleições consecutivas;

VIII — falecer.

§ 1º — Poderá ser cancelada, a requerimento do interessado, a inscrição de eleitor inválido ou maior de setenta anos (Código, arts. 71 e 6º, I, a e b).

§ 2º — Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código, art. 71, § 4º).

Art. 42. O cancelamento pode ser provocado por iniciativa de qualquer eleitor, delegado de partido ou do Ministério Público, sendo promovido *ex officio* pelo juiz ou Tribunal Regional competente, sempre que tiverem conhecimento de alguma de suas causas (Código, art. 71, § 1º).

Parágrafo único. A defesa do excluendo pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou delegado de partido (Código, art. 73).

Art. 43. No caso de ser algum cidadão maior de dezoito anos condenado criminalmente por decisão transitada em julgado, o juiz de Direito que impuser a pena providenciará a comunicação ao juiz eleitoral ou Tribunal Regional do Estado a que pertencer o eleitor.

Parágrafo único. Idêntica providência será tomada pela autoridade competente no caso do cidadão que tiver os seus direitos políticos perdidos ou suspensos por outra causa (Código, art. 71, § 2º, Constituição, art. 135). (\*)

Art. 44. Os oficiais do Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, até o dia 15 de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior.

Art. 45. O comandante da unidade ou corporação militar a que for incorporado, como praça de pré, qualquer eleitor, recolherá o respectivo título e o remeterá, com a comunicação do fato, ao juiz eleitoral da zona em que aquele estiver inscrito.

Art. 46. Certificando o escrivão que as comunicações mencionadas nos artigos precedentes não se referem a eleitores inscritos na zona, o juiz encaminha-las-á ao Tribunal Regional, que as retransmitirá à zona correspondente à inscrição do eleitor, se o nome deste constar do fichário geral da circunscrição.

Art. 47. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

(\*) O art. 135 citado corresponde ao artigo 149 da Constituição Federal em vigor.

IV — na mais antiga (Código, art. 75, ns. I a IV).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão previamente consultadas as zonas em que se efetuaram as inscrições, sobre sua vigência e utilização na última eleição.

Art. 48. Até noventa dias após a realização de cada pleito, mandará o juiz anotar, nas folhas individuais de votação, o voto dado em outra seção (Código Eleitoral art. 182), ou se o eleitor justificou a falta ou pagou a multa.

§ 1º Nos sessenta dias seguintes serão separadas as folhas individuais de votação dos eleitores que deixaram de votar nessa e nas duas eleições precedentes, ou nos últimos seis anos, sem que hajam requerido justificacão ou pago a multa correspondente, e iniciados os processos de cancelamento das inscrições (Código, art. 71. V).

§ 2º Não será cancelada a inscrição se na oportunidade conferida pelo inciso II do art. 50, o eleitor demonstrar que ainda está domiciliado no município em que se inscreveu e prontificar-se a recolher incontinenti as multas a que estiver sujeito.

Art. 49. Nos casos dos números I e II do artigo 41, o cancelamento será precedido de breve exame oral, consistente em leitura de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário, do qual mandará o juiz lavrar termo que será datado e assinado pelo eleitor.

Art. 50. O juiz eleitoral processará o cancelamento da seguinte forma:

I — mandará autuar a petição ou comunicação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar, na imprensa oficial nas Capitais, ou em cartório, nas demais localidades, edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

III — concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de cinco dias (Código, art. 77).

Parágrafo único. Serão dispensadas as providências previstas nos incisos II e III deste artigo, nos casos de cancelamento por ser o eleitor praga de pré ou, tratando-se de caso notório, por falecimento (Código, art. 79).

Art. 51. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º Da sentença que excluir o eleitor poderão recorrer o interessado e qualquer delegado de partido; da que mantiver a inscrição pode recorrer delegado de partido (Código, art. 80).

§ 2º O recurso será processado pela forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 52. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente (Código, art. 72).

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Código, art. 72, parágrafo único).

Art. 53. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua inscrição (Código, art. 81).

Art. 54. Determinado o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha individual de votação, anotará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá a ficha auxiliar do respectivo arquivo, colecionando-a à parte; manterá o canhoto

do título na mesma ordem, carimbando ou escrevendo, em vermelho, e caracteres bem visíveis "Cancelado" e anotando, no verso, o número do processo e o motivo do cancelamento;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

§ 1º As providências determinadas neste artigo serão tomadas, sob pena de responsabilidade do escrivão, ou do chefe do cartório nas Capitais, no prazo de quinze dias contados da publicação da sentença, e certificadas nos autos.

§ 2º Se houver recurso, o escrivão certificará que a anotação de "Cancelado", mencionada no inciso III deste artigo, foi feita a lápis preto para posterior ratificação a tinta vermelha, ou supressão, após a decisão definitiva.

§ 3º A anotação no verso do canhoto do título, do número do processo e do motivo do cancelamento será feita sempre a tinta, ou datilografada, consignando-se em seguida, se o recurso for provido, essa circunstância.

### Da Quitação Eleitoral

Art. 55. Os juizes eleitorais fornecerão certificados de isenção do alistamento (modelo nº 7) com fundamento no disposto nos arts. 5º e 6º, nº I, do Código Eleitoral.

§ 1º O certificado será fornecido a requerimento do interessado, salvo se este for analfabeto.

§ 2º Fica a critério do juiz a prova da situação alegada.

Art. 56. Ao eleitor que deixar de votar é facultado requerer justificacão, mediante requerimento dirigido ao juiz de sua zona, até trinta dias após o pleito.

§ 1º Deferido o pedido, o cartório eleitoral fornecerá o certificado modelo nº , e anotará no verso da folha individual de votação, no local correspondente ao exercício do voto na última eleição, que o interessado obteve justificacão de sua falta.

§ 2º Se o pedido for indeferido, o juiz arbitrará a multa a ser paga pelo eleitor, fornecendo-lhe comprovante do pagamento e determinando que esse pagamento seja igualmente anotado na folha individual de votação (Código, art. 7º).

Art. 57. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação eleitoral, poderá efetuar o pagamento na zona em que estiver (Código, art. 11);

§ 1º Nesse caso, a multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor preferir que se aguarde informacão do juiz da zona em que está inscrito, sobre a importância que tiver arbitrado (Código, art. 11, § 1º).

§ 2º Se a informacão não for prestada no prazo de trinta dias o juiz da zona em que se encontrar o eleitor arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado em que o eleitor é inscrito.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição, para que seja anotado o pagamento na folha individual de votação e fornecerá comprovante do recolhimento ao eleitor (Código, art. 11, § 2º).

Art. 58. A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer no dia do pleito ao cartório da zona ou perante o preparador, na localidade em que estiver, será fornecido o certificado modelo.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo constará de duas vias, uma para ser fornecida ao eleitor e outra para que o juiz da localidade remeta imediatamente ao juiz da zona de inscrição do eleitor.

§ 2º Na zona de inscrição, recebida a segunda via do certificado, o cartório eleitoral anotará na folha individual de votação que a falta foi justificada.

**Disposições Penais**

Art. 59. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa (Código, art. 289).

Art. 60. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral:

Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 290).

Art. 61. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 291).

Art. 62. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 292).

Art. 63. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 293).

Art. 64. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 294).

Art. 65. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 295).

Art. 66. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 296).

Art. 67. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 68. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 341).

Art. 69. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 345).

Art. 70. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 348).

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 348, § 1º).

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado (Código, art. 348, § 2º).

Art. 71. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa (Código, art. 349).

Art. 72. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular (Código, artigo 350).

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350, parágrafo único).

Art. 73. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 74. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 70 a 73:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 353).

Art. 75. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 354).

**Disposições Gerais**

Art. 76. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente e segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido; serão igualmente gratuitos os atestados para fins de transferência ou para instruir pedidos de isenção do alistamento (Código, art. 47).

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá a um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará exposto o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o (Código, art. 47, § 1º).

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo (Código, art. 47, § 2º).

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 47, § 3º).

Art. 77. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para o mesmo fim (Código, art. 373).

Art. 78. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os juízes eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal

e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — Os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior (Código, artigo 367, ns. I a X).

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente (Código, art. 367, § 1º).

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código, art. 367, § 2º).

§ 3º O alistando, ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa (Código, art. 367, § 3º).

§ 4º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados (Código, art. 367, § 5º).

Art. 79. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou de requerer transferência (Código, art. 48).

Art. 80. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para o cumprimento destas Instruções, inclusive adotando outras anotações e controles.

#### Disposição Transitória

Art. 81. Enquanto não houver selo federal para o pagamento de multas, taxas de requerimentos de segundas vias, custas e emolumentos, o recolhimento respectivo far-se-á mediante guias próprias, à repartição arrecadadora local, juntando-se comprovante ao processo.

Art. 82. Estas Instruções revogam as anteriores, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, em 22 de junho de 1966. — *Antônio Villas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-6-66).



PODER JUDICIÁRIO

Inscrição nº .....

.....ª Seção

Processo N.º .....

.....ª Zona Eleitoral, em .....

Interessado .....

AUTUAÇÃO

Aos ..... de ..... de 19....., nesta cidade, em meu

Cartório autuo-o .....

que se segue.

Eu, .....

Escrivão Eleitoral, subscrevi.

(\*) De acordo com a Resolução nº 9.590, de 23 de abril de 1974, o "modelo 1" passou a ter as seguintes dimensões: 23,2 x 16,1.

Defiro.

Em ...../...../19.....

.....  
O Juiz Eleitoral

.....  
OBSERVAÇÕES: (\*)

Atesto que o requerente datou e assinou (de próprio punho) esta fórmula, em minha presença.

.....  
Escrivão, Preparador ou Funcionário autorizado pelo Juiz

.....  
(\*) O presente "Atestado", embora constando no verso do "modelo 1", corresponde ao "modelo 2" citado no art. 10.

Ex.mo Sr. Juiz Eleitoral:

NOME LEGÍVEL:.....

nascido em..... de..... de 19....., na cidade de

....., Estado de.....

com a profissão de..... filho de.....

..... e.....

solteiro    casado    viúvo    desquitado,

residente na Rua....., n.º.....

apart.º....., requer sua

Bairro, Vila, Povoado ou Distrito

INSCRIÇÃO ELEITORAL:

Documento apresentado:.....

..... de..... de 19.....

(Localidade)

Assinatura do Requerente



N.º \_\_\_\_\_

SOBRENOME DO ELEITOR \_\_\_\_\_

# JUSTIÇA ELEITORAL

CIRCUNSCRIÇÃO \_\_\_\_\_

ZONA \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

SEÇÃO \_\_\_\_\_

	<h2>FOLHA DE VOTAÇÃO</h2>	
<i>De</i> _____		
NOME POR EXTENSO DO ELEITOR		
DATA DO NASCIMENTO _____	NATALIDADE _____	ESTADO CIVIL _____
FILIAÇÃO {	PAI _____	
	MÃE _____	
PROFISSÃO _____	RESIDÊNCIA _____	
ASSINATURA DO ELEITOR _____		
DE _____ DE 19 _____		
ASSINATURA DO JUIZ _____		

## ANOTAÇÕES

---



---



---



---

COMPARECIMENTO AS ELEIÇÕES

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

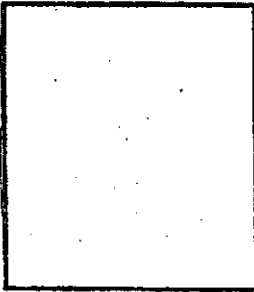
RUBRICA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO ELEITOR

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

RUBRICA DO PRESIDENTE

# TÍTULO ELEITORAL



( ..... ) Nº .....  
 CIRCUNSCRIÇÃO INSCRIÇÃO

( ..... ) .....  
 MUNICÍPIO OU DISTRITO ZONA

NOME .....

DATA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE

ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

PROFISSÃO

RESIDÊNCIA

VOTA NA ( ..... ) SECÇÃO

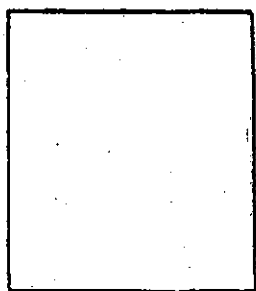
ASSINATURA DO ELEITOR

EM .....  
 T. S. E. - TÍTULO MOD. 4

JUIZ ELEITORAL

## VOTOU:

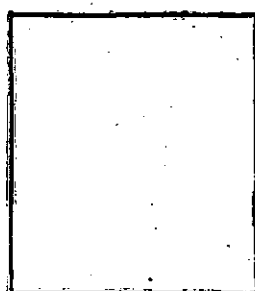
Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....	Em ..... / ..... / 19 .....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE



N.º \_\_\_\_\_  
INSCRIÇÃO

\_\_\_\_\_ ZONA

\_\_\_\_\_ MUNICÍPIO OU DISTRITO



NOME \_\_\_\_\_

DATA DO NASCIMENTO \_\_\_\_\_

NATURALIDADE \_\_\_\_\_

ESTADO CIVIL \_\_\_\_\_

FILIAÇÃO \_\_\_\_\_

PROFISSÃO \_\_\_\_\_

RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_

VOTA NA \_\_\_\_\_ SECÇÃO \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO ELEITOR \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_  
T. S. E. - TÍTULO (2ª PARTE) - MOD. 8

JUIZ ELEITORAL \_\_\_\_\_

## FICHA MODELO 6

.....			NOME		
DATA DO NASCIMENTO		NATURALIDADE		ESTADO CIVIL	
FILIAÇÃO	Pai.....		.....		
	Mãe.....		.....		
PROFISSÃO			RESIDÊNCIA		
Inscr. na	Zona	MUNIC. OU DISTR.		em	
Vota na	Seção	Tit. n.º			
Proc. n.º	DOCUMENTO DE IDENTIDADE				
Mod. 6					

**CERTIFICADO DE ISENÇÃO**  
**JUIZO ELEITORAL DA ..... ZONA**  
**ESTADO DE .....**  
**ISENÇÃO N.º .....**

O Sr. ....  
filho de .....  
e de ..... nascido  
em ..... aos ..... residente à  
..... n.º ..... está isento do alista-  
mento eleitoral, nos termos do art. ...., inciso ....., letra .....,  
do Código Eleitoral.

..... de ..... de 19.....

O Juiz Eleitoral

.....

## RESOLUÇÃO N.º 8.906

Processo n.º 4.176 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

*Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

## I

**Da requisição de Força Federal**

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração (Código Eleitoral, artigo 23, XIV).

§ 1º Os Tribunais Regionais deverão proceder a verificação das localidades em que ocorrer imperiosa necessidade de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Onde houver garantia normal da ordem, pela polícia local, não se fará requisição de força federal.

§ 3º O pedido será acompanhado de justificativa, separadamente, para cada zona eleitoral, com indicação precisa dos locais.

§ 4º Constarão do pedido os fatos que justificarem receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional entrará em entendimento com o Comando local de força fe-

deral, para possibilitar o planejamento, por esse Comando, do efetivo necessário.

## II

**Da Disposição da Polícia Federal**

Art. 3º A polícia federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de polícia judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou, nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes.

Parágrafo único. A requisição, para execução do disposto neste artigo, poderá ser feita pelos Tribunais Regionais ou pelos Juizes Eleitorais, diretamente, ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Brasília, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 10-11-70)

## RESOLUÇÃO N.º 9.177.

Processo n.º 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.*

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos servirão obrigatoriamente por dois anos, e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Regionais o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato, no Estado respectivo, a cargo eletivo estadual ou federal.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros juízes com os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, se aplicam as regras do artigo anterior; entretanto, poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de juiz substituto.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal da Seção que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; nas Seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos Juízes dos Tribunais Eleitorais, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da escolha ou da publicação oficial da nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de juiz substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais serão licenciados:

I — automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça comum;

II — pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem, os da classe de jurista e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, a convocação de juiz substituto somente se fará se a exigir o *quorum* legal.

Art. 9º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a indicação em lista triplíce, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou segundo biênio.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I — da menção da categoria do cargo a ser provido;

II — do nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III — da informação de tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for caso;

IV — de dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de inexistência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V — em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício.

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 4 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rollemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*.

(Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral).

## RESOLUÇÃO Nº. 9.407

Processo n.º 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, aprovar os formulários anexos, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, e através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, quando forem organizadas listas triplíce para o preenchimento de vagas da classe de jurista nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 14 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão*. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 7-3-73).

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.344 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TSE.

Decisão: Aprovados os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o Processo ter sido julgado em sessão administrativa).

*Decisão unânime.*

Mod. 1

ANEXAR A OFÍCIO QUE COMUNIQUE A ORGANIZAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA NO TRE — Resolução nº 9.177, art. 12.

1. Lista triplíce a que se refere o Ofício nº ..... de ..... do Tribunal de Justiça.

2. Cargo a ser provido no TRE: ..... (indicar se efetivo ou substituto)

3. Nome do Juiz cujo lugar será preenchido: .....

4. Causa da vacância: ..... (se completou biênio, esclarecer se o 1º ou o 2º)

*Observação:* Preencher, a máquina, em relação a cada um dos indicados, o formulário

## DADOS PESSOAIS BASICOS

1. Nome:
2. Data de Nascimento:
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? ..... (sim ou não)
4. Em caso afirmativo, qual?
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo.

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, artigo 16, § 4º).

, / /73

Assinatura

## RESOLUÇÃO N.º 9.195

Processo n.º 4.494 — Classe X — Distrito Federal (Brásilia)

*Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre Igualdade de Direitos e deveres entre brasileiros e portugueses.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Ao português que haja adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil se aplicam, no que couber, as normas da Resolução n.º 7.875 (Instruções para o Alistamento Eleitoral).

Art. 2º O português na condição do artigo anterior requererá seu alistamento, instruindo o pedido com a publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e com o documento de identidade de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972. (\*)

Art. 3º Constarão do título eleitoral e da folha individual de votação, após a indicação da naturalidade do eleitor, a de sua nacionalidade portuguesa, seguida da referência à Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assim feita abreviadamente: "Estatuto da Igualdade".

Art. 4º O juiz eleitoral, sem prejuízo de providência idêntica nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 41 da Resolução nº 7.875, procederá ao cancelamento da inscrição do eleitor português ao receber a comunicação prevista no § 5º do art. 20 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 5º Outorgado a brasileiro o gozo dos direitos políticos em Portugal, será cancelada sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. O juiz eleitoral procederá ao cancelamento de que trata este artigo ao receber a comunicação prevista no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 6º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Brasília, 8 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rollemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 12-5-72 — Republicada no D.J. de 26-6-72).

## DECRETO N.º 70.436 — DE 18 DE ABRIL DE 1972

*Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

## CAPÍTULO I

## Da Aquisição da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e do Gozo de Direitos Políticos

Art. 1º Este Decreto regula a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, concernente aos direitos e obrigações cíveis e ao gozo dos direitos políticos.

(\*) (Redação dada pela Resolução nº 9.209, de 31-5-72).

Art. 2º São requisitos para a aquisição da igualdade e obrigações cíveis:

- I — Capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II — Residência permanente no território brasileiro;
- III — Gozo da nacionalidade portuguesa.

Art. 3º São requisitos para o gozo dos direitos políticos:

- I — Residência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos;
- II — Saber ler e escrever o português;
- III — Estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade.

Parágrafo único. Nos direitos políticos outorgados ao português não se incluem os que, por disposição constitucional, sejam privativos de brasileiros natos.

Art. 4º O português poderá a qualquer tempo requerer o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações cíveis e do gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. O pedido poderá ser feito cumulativamente ou em separado.

## CAPÍTULO II

## Do Procedimento

Art. 5º Para adquirir a igualdade de direitos e obrigações cíveis e o gozo dos direitos políticos, o português dirigirá petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil e o dia, mês e ano do nascimento.

Art. 6º A petição, assinada pelo requerente ou por mandatário com poderes especiais, será instruída com:

- I — Cédula de identidade de estrangeiro;
- II — Certidão consular de nacionalidade, expedida em data recente, de que conste o fim a que se destina;
- III — Atestado policial de residência no Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como de inexistência de antecedentes criminais;
- IV — Certidão consular de estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade;
- V — Documento que prove saber ler e escrever o português.

§ 1º Se o requerente limitar o pedido ao reconhecimento da igualdade dos direitos e obrigações cíveis ficará dispensado da exibição dos documentos mencionados nos ns. IV e V, exigindo-se-lhe, quanto ao documento referido ao nº III, apenas a prova de residência no Brasil.

§ 2º Nos Estados e Territórios poderá a petição ser encaminhada através dos órgãos federais ou estaduais encarregados do registro de estrangeiro, ou da Prefeitura do Município em que tiver domicílio o requerente.

Art. 7º Recebido o processo, o Diretor do Departamento de Justiça determinará a realização das diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido, podendo assinar prazo ao requerente para que supra omissões, bem como requisitar à repartição competente certidões de documentos de seu arquivo.

§ 1º Se o pedido não preencher os requisitos dos arts. 2º e 3º, o Diretor do Departamento mandará arquivá-lo. Deste despacho caberá recurso para o

Ministro de Estado no prazo de trinta dias contados da publicação no órgão oficial.

§ 2º Satisfeitos os requisitos, o Diretor do Departamento submeterá o processo, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Art. 8º A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos serão reconhecidos por decisão do Ministro da Justiça, que mandará expedir portaria em favor do requerente.

Art. 9º O Serviço de Identificação do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios expedirá documento de identidade de modelo igual ao de brasileiro, com menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência à Convenção sobre o Estatuto da Igualdade, recolhendo a cédula de identidade de estrangeiro, a qual deverá ser enviada ao Serviço que a tenha expedido, para ser arquivada junto ao respectivo processo de registro.

Art. 10. O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores, e este ao Governo de Portugal, a relação dos portugueses que adquiriram a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos.

Art. 11. Durante o processo de reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos, poderá qualquer do povo impugnar o pedido, desde que o faça fundamentadamente.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Aquisição da Igualdade

##### SEÇÃO I

##### *Do gozo dos direitos políticos*

Art. 12. O gozo dos direitos políticos no Brasil importará em suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

Art. 13. É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

##### SEÇÃO II

##### *Do gozo dos direitos e obrigações na ordem econômica e social*

Art. 14. O português, no gozo dos direitos e obrigações civis, pode exercer o comércio, a indústria, a agricultura e o magistério em qualquer grau.

§ 1º Pode também:

I — Ser proprietário de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio-difusão, ou acionista de sociedade anônima, proprietária dessas empresas;

II — Obter concessão ou autorização para explorar jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica;

III — Ser proprietário de aeronave brasileira;

IV — Ser corretor de navios e de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

V — Ser proprietário de terras ou estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras;

VI — Participar da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;

VII — Ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII — Possuir e operar aparelhos de rádio-amador;

IX — Prestar assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como escolas, hospitais, presídios ou penitenciárias.

§ 2º É-lhe defeso:

I — Assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item I do parágrafo anterior;

II — Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III — Prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares.

§ 3º O disposto no item II do parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à regulamentação em lei federal.

##### SEÇÃO III

##### *Disposições Gerais*

Art. 15. A aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos é sempre individual, não se estendendo ao cônjuge e à prole do beneficiário.

Art. 16. Não perde a nacionalidade de origem aquele que se beneficiar do Estatuto da Igualdade.

Art. 17. É vedado, porém, ao português:

I — Exercer direitos inerentes à sua nacionalidade originária, quando estes não forem admitidos pela legislação brasileira;

II — Prestar serviço militar no Brasil.

Art. 18. O português fica sujeito à lei penal brasileira, do mesmo modo que o nacional, não sendo passível de extradição, salvo se requerida pelo Governo de Portugal.

Parágrafo único. Mesmo quando requerida pelo Estado da nacionalidade, não será concedida a extradição por crime político ou de opinião.

Art. 19. No exterior não terá o português direito à proteção diplomática e consular brasileira.

### CAPÍTULO IV

#### Da Extinção da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e do Gozo de Direitos Políticos

Art. 20. A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos extinguir-se-ão pela:

I — Cessação da autorização de permanência definitiva no Brasil;

II — Expulsão do território nacional;

III — Perda da nacionalidade originária.

§ 1º Extinguir-se-á no Brasil o gozo dos direitos políticos se o exercício deste for suspenso em Portugal.

§ 2º Cessará a autorização de permanência definitiva no Brasil se o português deixar o Brasil por prazo superior a cinco anos.

§ 3º A perda da nacionalidade originária será comprovada mediante declaração do Governo de Portugal através de seus representantes diplomáticos no Brasil.

§ 4º O Ministro da Justiça, de ofício ou mediante representação, declarará extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, comunicando a decisão ao Ministro das Relações Exteriores, que a transmitirá ao Governo de Portugal.

§ 5º O Ministério da Justiça comunicará, à Justiça Eleitoral, a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos.

### CAPÍTULO V

#### Do Registro dos Brasileiros Beneficiados pelo Estatuto da Igualdade em Portugal

Art. 21. As repartições consulares do Brasil em Portugal concederão certidão de nacionalidade e de gozo de direitos políticos aos brasileiros que pretendam submeter-se ao regime do Estatuto da igualdade.

Parágrafo único. Da certidão de gozo dos direitos políticos constarão o número de inscrição do título eleitoral e o juízo que o emitiu.

Art. 22. Tanto que seja concedida a brasileiro a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, a autoridade consular informará o fato à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que o transmitirá ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça dará conhecimento à Justiça Eleitoral da outorga do gozo dos direitos políticos a brasileiros em Portugal.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 23. Quando o brasileiro, que estiver sob o regime do Estatuto da Igualdade, perder a nacionalidade, o Governo do Brasil comunicará ao de Portugal essa ocorrência.

Art. 24. O pedido de aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis, do gozo de direitos políticos por cidadãos portugueses no Brasil, o registro dos fatos atributivos e extintivos dos referidos direitos, bem como a expedição das certidões previstas no art. 21 serão gratuitos.

Art. 25. Haverá no Departamento de Justiça:

I — Um livro de registro nominal dos portugueses, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos no Brasil;

II — Um livro de registro nominal dos brasileiros, do qual constarão as datas da aquisição, e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos em Portugal.

Art. 26. O Ministro da Justiça anulará o ato concessório, quando obtido em fraude a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor a partir de 22 de abril de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Mário Gibson Barboza

(Publicado no D.O. de 19-4-72).

## RESOLUÇÃO N.º 9.641

Processo n.º 4.865 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da Zona Eleitoral, oficialarão ao Juiz Eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessárias (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o Juiz Eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os Partidos ou os candidatos indicar ao Juiz Eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o Juiz Eleitoral divulgará, por afixação em Cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos Partidos (Lei nº 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a Zona Eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os Partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o Juiz Eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (art. 250, § 4º, do Código Eleitoral), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de

ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária o Juiz Eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao Juiz Eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível distico com a indicação: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I — a serviço da Justiça Eleitoral;

II — coletivos de linhas regulares e não fretados;

III — de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV — o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (Art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos Partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos Partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, art. 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o Juiz Eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas Instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O Juiz Eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos Diretórios Regionais dos Partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas Instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, eleitor de sua confiança para integrar a Comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do Diretório Regional, o Diretório Municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 5º Nos Municípios em que não houver indicação dos Partidos, ou em que apenas um deles tiver Diretório Municipal, o Juiz Eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos Partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao Juiz Eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma Zona Eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equiparará a município para o efeito da execução da

Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas Instruções.

Parágrafo único. Os Juizes de Zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas Zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos, necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas Instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei número 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as Zonas Eleitorais e comunicará ao Juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum Juiz Eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva Zona.

Art. 16. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1974) (\*).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 29 de agosto de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Antonio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. Foi presente: *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.646

Processo n.º 4.869 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao respectivo Juiz Eleitoral a requisição da sua folha individual de votação, para votar, nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, nos candidatos do Estado ou Território em que é eleitor (Lei nº 6.091, art. 17).

§ 1º O requerimento será feito até quarenta e cinco dias antes da eleição, em formulário próprio, impresso ou datilografado (Anexo nº 1), e apresentado, pelo eleitor ou alguém por ele, ao Cartório Eleitoral ou aos postos existentes ou criados para esse fim (Lei nº 6.091, art. 17, § 1º).

§ 2º Na apresentação do requerimento será exibido o título ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade do eleitor que serão devolvidos no ato (Lei nº 6.091, art. 17, § 2º).

§ 3º Ao ser devolvido o título eleitoral, ser-lhe-á anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 17, § 3º).

§ 4º Recebido o requerimento, o Juiz Eleitoral solicitará, no prazo de cinco dias ao Juiz da Zona em que estiver inscrito o requerente, a folha individual de votação e a segunda parte (canhoto) do título.

Art. 2º Ao receber a requisição, o Juiz da Zona Eleitoral de inscrição determinará:

I — a remessa, no prazo improrrogável de cinco dias, das peças solicitadas;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos requisitados, votará no Distrito Federal apenas nas eleições para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 18, ns. I e II), ficando isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais.

Art. 3º As mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros serão nomeados até trinta dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre os do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território (Lei nº 6.091, art. 20, ns. I a III).

§ 1º Quando o número de eleitores for inferior a cinquenta, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando-se, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição (Lei nº 6.091, art. 20, § 1º), e lavrando-se para cada urna a correspondente ata.

§ 2º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral (Lei nº 6.091, art. 20, § 2º).

Art. 4º Os Tribunais Regionais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado (Lei nº 6.091, art. 21).

Art. 5º Findo o prazo previsto no § 1º do artigo 1º o Juiz Eleitoral do Distrito Federal comuni-

cará ao respectivo Tribunal Regional o número de requerentes, para que sejam solicitadas, aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados, cédulas em quantidade suficiente.

Art. 6º Os Delegados e Fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente dos Diretórios Nacionais (Lei nº 6.091, art. 22).

Art. 7º Após o encerramento da votação, as urnas serão recolhidas ao Juiz Eleitoral, e enviadas no dia seguinte, pelo Correio, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta competente para a apuração (Lei nº 6.091, artigo 23).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral e a Agência do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento e o transporte, pela via mais rápida, das urnas e dos documentos que a acompanhem, observado, no que couber, o disposto no art. 155 do Código Eleitoral.

Art. 8º As normas legais que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelos Diretórios Nacionais dos Partidos (Lei nº 6.091, art. 24).

Art. 9º O prazo a que se refere o § 1º, do artigo 1º, reabrir-se-á noventa dias após a data das eleições para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 19).

Art. 10. O eleitor que houver transferido o seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal, poderá, a partir de 1975 requerer transferência para a Zona Eleitoral de origem (Lei nº 6.091, art. 25).

§ 1º O pedido, instruído com o título eleitoral do Distrito Federal, ou, na sua falta, com certidão anexada de ofício pelo Cartório Eleitoral, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado (Lei nº 6.091, art. 25, § 1º).

§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 25, § 2º).

§ 3º Deferida a transferência, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título para ser entregue ao eleitor pelo Juiz do Distrito Federal, ao qual serão enviadas também a folha individual de votação e a segunda parte do título (Lei nº 6.091, art. 25, § 4º).

Art. 11. Para as eleições de 15 de Novembro de 1974, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fará publicar, até o dia 10 de setembro do corrente ano, a relação dos postos de recepção de requerimento dos eleitores.

Art. 12. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 30 de agosto de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Presente: J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.



Atenda-se

Em / /1 97

.....>

JUIZ ELEITORAL

.....

OBSERVAÇÕES:

.....

.....

.....

Exmº Sr. Juiz Eleitoral do Distrito Federal

NOME LEGÍVEL E COMPLETO: .....

desejando votar no Distrito Federal, nos termos do art. 17 da Lei nº 6 091/74, vem solicitar a requisição de sua folha individual de votação.

Nº DO TÍTULO	ESTADO OU TERRITÓRIO
--------------	----------------------

ZONA ELEITORAL		
Nº da Zona	Nome do Município	Nº da Seção
	CEP:	

Brasília, de de 1 97

.....  
(Assinatura)

DOCUMENTO ELEITORAL EXIBIDO	
Título Eleitoral <input type="checkbox"/>	Certidão de Inscrição Eleitoral <input type="checkbox"/>

DOCUMENTO DE IDENTIDADE EXIBIDO
---------------------------------

Os documentos exibidos foram por mim examinados, conferidos e devolvidos.

.....  
(Funcionário Responsável)

## RESOLUÇÃO N.º 10.147

Processo n.º 5.347 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções Complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 (Instruções Reguladoras do Voto, no Distrito Federal, de Eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem).*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º O eleitor que houver pedido a remessa da folha individual de votação e da 2ª parte (cathoto) do título para o Juízo Eleitoral do Distrito Federal, na conformidade do art. 17, e seus parágrafos, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, poderá optar, até 45 dias antes das eleições, pela devolução dos documentos aludidos ao Juízo Eleitoral de origem.

§ 1º Far-se-á o pedido mediante o preenchimento de formulário próprio impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório da Zona Eleitoral de origem.

§ 2º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º Expedir-se-á ofício ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal a que ficou vinculado o eleitor (Lei nº 6.091, art. 17, § 3º) solicitando a devolução dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 2º Nas eleições municipais de 15 de novembro de 1976, o prazo para optar pela devolução dos

documentos referidos no artigo 1º terminará a 26 de outubro de 1976.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 48 horas para expedição do ofício (art. 1º, § 3º) e para a devolução pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal dos documentos referidos no art. 1º.

Art. 3º Não poderá votar na Zona Eleitoral de origem o eleitor que não houver optado pela devolução dos documentos mencionados no art. 1º, nos prazos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. O eleitor, nas condições previstas neste artigo, fica isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais (Resolução nº 9.646, art. 2º, II).

Art. 4º Estas Instruções, complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974, entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Rodrigues Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral d \_\_\_\_\_

NOME LEGÍVEL E COMPLETO: .....  
.....

desejando votar nesta Zona Eleitoral, nos termos do art. 19, da Res. 10.147/76, do TSE, vem solicitar a devolução de sua folha individual de votação.

Nº DO TÍTULO	ESTADO OU TERRITÓRIO
--------------	----------------------

ZONA ELEITORAL		
Nº da Zona	Nome do Município	Nº da Seção
	CEP:	

SEÇÃO EM QUE VOTA NO DE

de de 197

.....  
(Assinatura)

DOCUMENTO ELEITORAL EXIBIDO			
Título Eleitoral	<input type="checkbox"/>	Certidão de Inscrição Eleitoral	<input type="checkbox"/>

DOCUMENTO DE IDENTIDADE EXIBIDO

Os documentos exibidos foram por mim examinados, conferidos e devolvidos.

.....  
(Funcionário Responsável)

## RESOLUÇÃO N.º 9.860

Processo n.º 4.834 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

## Instruções sobre o Fundo Partidário.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 103 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 6.013, de 18 de maio de 1974, na citada Lei Orgânica dos Partidos, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos — FUNDO PARTIDÁRIO — é constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares (Lei nº 5.682, art. 95, ns. I a III).

Art. 2º A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 96).

§ 1º Os créditos orçamentários e os que forem destinados ao Fundo Partidário através de outras leis ou decretos, serão contabilizados pelo Tesouro Nacional como Fundo Partidário e depositados os seus valores no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial denominada — "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário" (Lei nº 5.682, art. 96, §§ 1º e 2º).

§ 2º Os recursos provenientes das multas e penalidades aplicadas nos termos da legislação eleitoral serão também recolhidos à conta especial a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 103).

§ 3º As dotações particulares (art. 1º, III), podem ser feitas mediante depósito, em qualquer Agência do Banco do Brasil, que as transferirá imediatamente à conta especial referida no § 1º.

Art. 3º O pagamento da multa será efetuado no Banco do Brasil, em qualquer estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação da receita federal ou nas Caixas Econômicas.

§ 1º As multas recolhidas pelos estabelecimentos bancários ou Caixas Econômicas, em cada Estado, serão transferidas para o Banco do Brasil, na forma e nas datas por ele fixadas, e lançadas em conta especial do Tribunal Regional Eleitoral, através da qual será controlada e fiscalizada a cobrança de multas no respectivo Estado.

§ 2º Na forma que julgar conveniente, o Banco do Brasil regulará a transferência dos depósitos das contas dos Tribunais Regionais Eleitorais para a conta especial do Fundo Partidário, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que, até o dia 15 de cada mês, sejam transferidas, das capitais dos Estados para o Distrito Federal, as importâncias depositadas até o último dia do mês anterior.

Art. 4º O estabelecimento de crédito, que não transferir para o Banco do Brasil, nas datas fixadas, as multas que houver recolhido, poderá ser excluído do rol dos autorizados a recebê-las.

§ 1º A exclusão do Banco, na área de jurisdição da Zona Eleitoral, será decretada pelo Juiz Eleitoral, que comunicará a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e à gerência estadual do Banco do Brasil.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, à vista das comunicações que receber dos Juizes Elei-

torais, determinar a exclusão de todas as Agências do Banco, no Estado, do rol dos estabelecimentos autorizados.

§ 3º O Banco impedido de recolher multas eleitorais poderá ser novamente autorizado, a critério do Juiz ou do Tribunal, desde que se comprometa a cumprir as normas e os prazos existentes.

Art. 5º As multas serão recolhidas através de guias próprias (modelo anexo), preenchidas em 4 vias: a 1ª será o documento contábil do estabelecimento bancário; a 2ª o Banco remeterá ao TRE; a 3ª será o comprovante do eleitor; a 4ª o eleitor entregará ao cartório eleitoral para constar do processo que originou a multa.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral, nos meses de fevereiro, maio agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, art. 97).

Art. 7º Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado (Lei nº 5.682, art. 98).

Art. 8º Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de três meses, redistribuirão sessenta por cento aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município, ou em unidade administrativa a ele equiparada (Lei nº 5.682, art. 99).

Art. 9º Somente poderão ser distribuídas cotas aos Diretórios registrados na Justiça Eleitoral e com mandato em vigor (Lei nº 5.682, art. 100).

Parágrafo único. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro de Diretório Nacional, a cota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com Diretório Regional a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 101).

Art. 10. As parcelas distribuídas do Fundo Partidário serão obrigatoriamente depositadas e movimentadas no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no Banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido (Lei nº 5.682, art. 102).

Art. 11. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção, pelos Partidos Políticos, de instituto de instrução e educação, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes partidários (Lei nº 5.682, art. 105).

Parágrafo único. Cada um dos Diretórios — Nacional, Regionais ou Municipais, ou as respectivas Comissões Executivas, quando deles houver expressa delegação — após receber a cota que lhe for destinada, decidirá, em reunião plenária, sobre a sua aplicação (Lei nº 5.682, art. 104, redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 12. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício anterior, observadas as instruções daquele órgão (Lei nº 5.682, art. 103, redação dada pela Lei número 6.043).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão remeter às Inspetorias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas, nos Estados, em duas vias, a relação dos Presidentes das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais e Municipais e os seus respectivos substitutos legais.

§ 2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser imediata em relação aos diretórios atualmente registrados, e, a partir do exercício de 1976, até 31 de março de cada ano, e, quando se realizarem convenções gerais, após o registro das comissões executivas.

Art. 13. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, quando comunicada pelo TCU ao TSE, importará na suspensão de novas cotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas ou dos Diretórios faltosos (Lei nº 5.682, art. 106, § 3º, redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 14. A Justiça Eleitoral, através da Corregedoria-Geral, das Corregedorias Regionais, ou dos Juizes Eleitorais, poderá, a qualquer tempo investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis (Lei nº 5.682, art. 106, § 5º; redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 15. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de trinta dias, para a mesma instância judicial (Lei nº 5.682, art. 107).

Art. 16. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 15 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Moacir Cantuda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Carlos Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-6-75).



JUSTIÇA ELEITORAL  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE MULTA  
FUNDO PARTIDÁRIO

DATA DA EMISSÃO

ATENÇÃO

Preencher à máquina ou  
com letra de forma

NOME COMPLETO DO ELEITOR

TÍTULO DE ELEITOR

Nº

ENDEREÇO (RUA, AV PRAÇA, ETC)

NUMERO

ANDAR, SALA, ETC.

ZONA ELEITORAL

BAIRRO OU DISTRITO

CEP

MUNICÍPIO (CIDADE)

SIGLA DA U. F.

ESPECIFICAÇÕES

Cr\$

Cr\$

Cr\$

TOTAL

Cr\$

VISTO DO CARTÓRIO ELEITORAL

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

## RESOLUÇÃO N.º 9.972 (\*)

Consulta n.º 5.116 — Classe X — Bahia (Salvador)

*Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, X, do Código Eleitoral e o art. 12, da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974 (\*\*), resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde tiver exercício, fará jus a diárias, na forma prevista nestas Instruções.

Art. 2º As diárias corresponderão às seguintes percentagens, calculadas sobre o mais alto "valor de referência" fixado pelo Poder Executivo para os fins do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29-4-75 (\*\*\*):

I — membros de Tribunais Eleitorais: 100%;

II — Juízes Eleitorais: 85%;

III — ocupantes de cargos de Direção ou Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3: 75%;

IV — ocupantes de cargos de Direção ou Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1: 70%;

V — Escrivães Eleitorais e ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermediária, bem como de cargos de Nível Superior, ou equivalentes: 60%;

VI — demais servidores: 50%.

Art. 3º Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzir-se-á à metade.

Art. 4º Não serão concedidas diárias durante o período de trânsito.

Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal.

§ 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período da prorrogação.

Art. 6º O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal.

Art. 7º O servidor que, após receber diárias, não se puder ausentar da localidade em que tiver exercício, deverá devolvê-las imediatamente.

Parágrafo único. Também deverão ser devolvidas, em cinco dias, contados do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Art. 8º Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 9º A reposição de importância paga indevidamente, ou a maior, será recolhida à conta bancária de origem e reverterá à dotação orçamentária própria.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação destas Instruções, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções ns. 7.855 e 7.856, ambas de 27-5-66, 8.919, de 6-11-70, 9.221, de 16-6-72, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 25 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Carlos Thomason Flores*, Relator. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Pecanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-12-75).

(\*) Vide Resolução nº 9.971, de 26-11-75, publicada no B.E. nº 295/159.

(\*\*) In B.E. nº 274-295.

(\*\*\*) In B.E. nº 285-181.

## RESOLUÇÃO N.º 10.035

Processo n.º 5.230 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

## CALENDARIO ELEITORAL

(Eleições de 15 de Novembro de 1976)

6 DE AGOSTO DE 1976 — SEXTA-FEIRA

(101 dias antes)

1 — Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

15 DE AGOSTO DE 1976 — DOMINGO

(3 meses antes)

1 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, artigo 256, § 1º).

2 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — vide art. 322).

27 DE AGOSTO DE 1976 — SEXTA-FEIRA

(80 dias antes)

Encerramento do prazo para a realização de convênções municipais para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 5.779, artigo 2º).

6 DE SETEMBRO DE 1976 — SEGUNDA-FEIRA

(70 dias antes)

1 — Encerramento do prazo, às 18 horas, para a entrega em Cartório de requerimento de registro de candidato (Lei nº 5.779, art. 1º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

2 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

7 DE SETEMBRO DE 1976 — TERÇA-FEIRA

(69 dias antes)

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz

Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 88).

11 DE SETEMBRO DE 1976 — SABADO

(65 dias antes)

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

16 DE SETEMBRO DE 1976 — QUINTA-FEIRA

(60 dias antes)

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2º via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, artigo 239 — vide art. 338).

18 DE SETEMBRO DE 1976 — SABADO

(58 dias antes)

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membro de Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 DE SETEMBRO DE 1976 — TERÇA-FEIRA

(55 dias antes)

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

26 DE SETEMBRO DE 1976 — DOMINGO

(50 dias antes)

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

1º DE OUTUBRO DE 1976 — SEXTA-FEIRA

(45 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicadas as respectivas sentenças (Lei nº 5.779, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar nº 5, art. 10).

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

**6 DE OUTUBRO DE 1976 — QUARTA-FEIRA**  
(40 dias antes)

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transportes e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

**14 DE OUTUBRO DE 1976 — QUINTA-FEIRA**  
(32 dias antes)

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita, nas eleições de âmbito Municipal (Código Eleitoral, art. 250, § 1º).

**15 DE OUTUBRO DE 1976 — SEXTA-FEIRA**  
(31 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional e publicados os respectivos acordãos.

(A partir desta data a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

**16 DE OUTUBRO DE 1976 — SABADO**  
(50 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento de prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre 18 e 22 horas (Código Eleitoral, art. 250, § 3º).

5 — Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Resolução nº 9.219, art. 3º — Instruções sobre Propaganda) (\*).

6 — Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações as repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

7 — Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

**31 DE OUTUBRO DE 1976 — DOMINGO**  
(15 dias antes)

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 231, § 1º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Instruções sobre Propaganda).

4 — Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

(\*) In B.E. nº 253/21.

5 — Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

**1º DE NOVEMBRO DE 1976 — SEGUNDA-FEIRA**  
(14 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acordãos.

**3 DE NOVEMBRO DE 1976 — QUARTA-FEIRA**  
(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

**5 DE NOVEMBRO DE 1976 — SEXTA-FEIRA**  
(10 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

**6 DE NOVEMBRO DE 1976 — SABADO**  
(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

**10 DE NOVEMBRO DE 1976 — QUARTA-FEIRA**  
(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 233).

**12 DE NOVEMBRO DE 1976 — SEXTA-FEIRA**  
(3 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material desunado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3 — Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

**13 DE NOVEMBRO DE 1976 — SABADO**  
AS 8 HORAS  
(2 dias antes)

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 — Encerramento do prazo para qualquer propaganda política, mediante comícios, reuniões pú-

blicas, alto-falantes ou amplificadores de voz (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

#### 14 DE NOVEMBRO DE 1976 — DOMINGO

(1 dia antes)

1 — Encerramento do prazo para entrega da 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de Hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

#### 15 DE NOVEMBRO DE 1976 — SEGUNDA-FEIRA, AS 7 HORAS

1 — Instalação da Seção (Código Eleitoral, artigo 142).

AS 8 HORAS

2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

AS 17 HORAS

3 — Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

DEPOIS DAS 17 HORAS

4 — Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192).

#### 16 DE NOVEMBRO DE 1976 — TERÇA-FEIRA, AS 8 HORAS

1 — Início da apuração (Código Eleitoral, artigo 159).

AS 12 HORAS

2 — Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 158).

#### 17 DE NOVEMBRO DE 1976 — QUARTA-FEIRA, AS 17 HORAS

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral art. 236).

#### 18 DE NOVEMBRO DE 1976 — QUINTA-FEIRA

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

#### 25 DE NOVEMBRO DE 1976 — QUINTA-FEIRA

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

#### 30 DE NOVEMBRO DE 1976 — TERÇA-FEIRA

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, artigo 159, § 2º).

#### 15 DE DEZEMBRO DE 1976 — QUARTA-FEIRA

1 — Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3 — Encerramento do prazo para o Comitê partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4 — Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, artigo 2º, parágrafo único).

#### 4 DE JANEIRO DE 1977 — TERÇA-FEIRA

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

#### 9 DE JANEIRO DE 1977 — DOMINGO

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

#### 14 DE JANEIRO DE 1977 — SEXTA-FEIRA

1 — Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Instruções sobre Propaganda).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 9 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Carlos Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Mocir Catunda*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-7-76 — Suplemento).

## RESOLUÇÃO Nº 10.041

Processo nº 5.233 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições de 15 de novembro de 1976.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Constituição, art. 134, e Código, art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Código, art. 83).

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código, art. 84).

Art. 4º Nas eleições municipais a circunscrição será o respectivo Município (Código, art. 86).

Art. 5º O número de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado, observado o disposto no art. 15, § 4º, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

## Da Entrega dos Títulos

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Código, art. 69).

Art. 7º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Código, art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Código, art. 69, parágrafo único).

## CAPÍTULO III

## Das Seções Eleitorais

Art. 8º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Código, art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 117, § 2º).

Art. 9º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores no Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Código, art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Código, art. 51, § 1º).

§ 2º Somente poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município.

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Código, art. 118) salvo nas

seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Lei nº 6.055, art. 17).

## CAPÍTULO IV

## Das Mesas Receptoras

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Código, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código, art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código, art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código, art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código, art. 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Código, art. 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Código, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do artigo 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código, art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código, art. 121, § 3º).

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse

fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código, art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Código, artigo 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Código, artigo 130).

## CAPÍTULO V

### Do Material para a Votação

Art. 17. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

I — relação dos eleitores da seção, salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Lei nº 6.055, art. 17);

II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabanas indevassáveis as relações de candidatos às eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, veada pelo Juiz Eleitoral com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Código, art. 133, ns. I a XVI).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e após sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Código, art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Código, art. 134).

## CAPÍTULO VI

### Dos Lugares da Votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Código, a.t. 155).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que devera funcionar a seção, com indicação da rua número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código, artigo 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como os respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Código, art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas farão ampla divulgação da localização das seções (Código, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código, art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código, art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos estabelecimentos de internação de hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código, artigo 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para a proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código, art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabanas indevassáveis (Código, artigo 133).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código, art. 133, parágrafo único).

## CAPÍTULO VII

## Do Voto Secreto

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I — uso de cédulas oficiais de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- II — isolamento do eleitor em cabina indevasável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida fechá-la;
- III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do safrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código, art. 105, ns. I a IV).

## CAPÍTULO VIII

## Da Cédula Oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Código, art. 101).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Código, art. 101, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo Juiz na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Código, art. 101, § 2º).

§ 3º No dia em que for deferido o último pedido de registro será anunciada a realização da audiência para três dias após, intimados pessoalmente os Delegados de Partido (Código, art. 101, § 3º).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Código, art. 101, § 4º):

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Código, art. 101, § 5º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Código, art. 101, § 6º).

## CAPÍTULO IX

## Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Código, art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido ou Sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140; Lei nº 5.433, art. 10).

§ 1º O Presidente da mesa, que é durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Código, art. 141).

## CAPÍTULO X

## Das Garantias Eleitorais

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Código, art. 231).

Art. 29. O Juiz Eleitoral ou o Presidente da mesa receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes, até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 3 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 233).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, ou de Sublegendas, se houver durante o exercício de suas funções não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Código, art. 235, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 235, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Código, art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Código, art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Código, art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Código, art. 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações; observado o disposto no art. 27 (Código, art. 233).

Art. 33. Aos Partidos Políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código, art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Fui presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 10.042

Processo n.º 5.232 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1976.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

## CAPÍTULO I

## Das Mesas Receptoras

Art. 1.º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Código, art. 129).

Art. 2.º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 15 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Código, art. 120).

§ 1.º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1.º, ns. I a IV).

§ 2.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, art. 120, § 5.º).

Art. 3.º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4.º Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Código, art. 123).

§ 1.º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código, art. 123, § 1.º).

§ 2.º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Código, art. 123, § 2.º).

§ 3.º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1.º do art. 2.º os que forem necessários para completar a Mesa (Código, art. 123, § 3.º).

Art. 5.º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um valor de referência vigente na Zona Eleitoral cobrada mediante execução fiscal (Código, art. 124; Lei: número 6.205 e Decreto nº 77.511).

§ 1.º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral.

§ 2.º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Código, art. 124, § 2.º).

§ 3.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código, art. 124, § 3.º).

§ 4.º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Código, art. 124, § 4.º).

Art. 6.º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código, art. 125).

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código, art. 125, § 1.º).

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Código, art. 125, § 2.º).

## SEÇÃO I

## Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7.º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral apuradora todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos ou sublegendas, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Código, art. 127, ns. I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Código, artigo 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8.º Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de tes-

temunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código, art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

## SEÇÃO II

### Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica (Código, art. 128, nº I);

II — lavar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Código, art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Código, art. 128, parágrafo único).

## CAPÍTULO II

### Do Material para Votação

Art. 11. O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 123):

I — relação dos eleitores da seção, salvo se dispensada pelo TRE;

II — relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e dentro das cabinas indepassíveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;

VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos ou sublegendas;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa (Código, art. 123; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário

declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

## CAPÍTULO III

### Dos Lugares da Votação

Art. 12. Funcionará as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Código, arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido sublegenda ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjugas e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infração (Código, art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Código, art. 220 V; Lei nº 4.961, art. 45).

§ 3º A nulidade, se decorrente da inobservância do disposto no § 1º, não poderá ser alegada quando o interessado não tiver reclamado da designação do local ou recorrido da decisão do Juiz (Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

## CAPÍTULO IV

### Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 15. Cada Partido ou sublegenda poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Código, art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou sublegenda poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Código, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou sublegenda não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral já faça parte da Mesa Receptora (Código, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou sublegendas, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Código, art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou sublegenda, encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Código, art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou sublegenda, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Código, art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na

seção em que o seu nome estiver incluído (Código, art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido, ou sublegenda, poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código, art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido, ou sublegenda (Código, art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

## CAPÍTULO V

### Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou sublegenda e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código, art. 141).

## CAPÍTULO VI

### Do Início da Votação

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou sublegenda (Código, art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código, art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido, ou sublegendas, deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código, art. 143 § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Código, art. 143, § 2º; Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Código, art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido, ou sublegenda, votarão perante as Mesas em que ser-

virem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código, art. 145; Lei número 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — O Juiz Eleitoral, em qualquer seção do Município em que for eleitor (Código, art. 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, art. 27);

II — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos (Código, art. 145, parágrafo único, II; Lei nº 4.961, artigo 27);

III — Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Município de que sejam eleitores (Código, art. 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, artigo 27);

IV — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do Município de que sejam eleitores (Código, art. 145, parágrafo único, VI; Lei número 4.961, art. 27);

V — Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção do Município, de que sejam eleitores (Código, art. 145, parágrafo único, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

## CAPÍTULO VII

### Do Ato de Votar

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Código, art. 146):

I — O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Código, art. 146, I);

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, ou sublegenda, entregando, no mesmo ato, a senha (Código, art. 146, III);

III — pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou sublegenda (Código, art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação, em seguida, entregará-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida (Código, art. 146, V);

V — o eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá posteriormente, no Juízo competente (Código, art. 146, VI);

VI — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Código, art. 146, VII);

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Código, artigo 146, IX):

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a Prefeito de sua preferência (Código, art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato a Vereador de sua preferência (Código, art. 133, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla do Partido, se pretender votar só na legenda, nas eleições para a Câmara Municipal (Código, art. 146, IX, letra c);

VIII — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Código, art. 146, X);

IX — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, ou sublegenda, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código art. 146, XI);

X — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indispensável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Código, art. 146, XII);

XI — se o eleitor ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Código, art. 146, XIII);

XII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor depois de datá-lo e assiná-lo em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Código, art. 146, XIV).

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código, art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código, art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida, ou for mantida a impugnação tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano"

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotarà a impugnação na ata (Código, art. 147, § 2º, ns. I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código, art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código, art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 (Código, art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão

suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos (Código, art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção e quando se tratar de Fiscal de Partido ou sublegenda, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Código, art. 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente de Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Código, art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código, art. 150 ns. I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito, o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Código, art. 151, ns. I a IV; Lei nº 4.961, art. 30).

## CAPÍTULO VIII

### Do Encerramento da Votação

Art. 29. As dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida os convidará, em voz alta a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Código, art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código, art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Código, art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e aos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número aos que deixaram de comparecer;

f) o número por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas, porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que o quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e exposição, seu recibo, em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona, a realização da eleição, o número dos eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código, art. 154, ns. II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código, artigo 154, § 1º).

§ 2º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento (Código, artigo 194, § 1º).

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código, art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido, ou sublegendas têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois valores de referência a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou sublegenda perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Código, artigo 156; Lei nº 6.205 e Decreto nº 77.511).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30 o Juiz Eleitoral fará a comunicação sobre o número de eleitores que votaram assim

que receber o ofício mencionado no nº VII daquele artigo (Código, a.t. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Código, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado, Fiscal de Partido ou sublegenda poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código, art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Código, art. 157).

## CAPÍTULO IX

### Das Garantias Eleitorais

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto expedido nos termos do art. 9º (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou sublegenda, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações observado o disposto no art. 19 (Código, art. 233).

## CAPÍTULO X

### Disposições Penais

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

*Pena* — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 296).

Art. 38. Impedir ou embarçar o exercício do sufrágio:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 160 dias-multa (Código, art. 297).

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, sublegenda ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

*Pena* — reclusão até quatro anos (Código, artigo 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

*Pena* — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça, para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

*Penal* — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 301).

Art. 43. Promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

*Penal* — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Código, art. 302, com a redação dada pelo D.L. nº 1.601).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

*Penal* — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o reconhecimento nominalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

*Penal* — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

*Penal* — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

*Penal* — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

*Penal* — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

*Penal* — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

*Penal* — reclusão até três anos (Código, art. 309).

Art. 51. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, ressalvado o disposto no art. 52:

*Penal* — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

*Penal* — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Código, art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:  
*Penal* — detenção até dois anos (Código, artigo 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

*Penal* — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 318).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

*Penal* — reclusão de três a cinco anos (Código, art. 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

*Penal* — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

*Penal* — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

*Penal* — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

*Penal* — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Código, art. 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Código, art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Código, art. 356, § 1º).

Art. 62. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Fui presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-7-76 — Suplemento).

## RESOLUÇÃO N.º 10.043

Processo n.º 5.235 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a Apuração das Eleições de 15 de novembro de 1976.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

## CAPÍTULO I

## Das Juntas Eleitorais

Art. 1.º Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Código, art. 3.º).

§ 1.º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Código, art. 33, § 1.º).

§ 2.º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, ponendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código, artigo 3.º, § 2.º).

§ 3.º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — os funcionários e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 36, § 3.º, ns. I a IV).

Art. 2.º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Código, artigo 37).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem às Juntas Eleitorais (Código, art. 37, parágrafo único).

Art. 3.º Ao Presidente da Junta é facultado nomear dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código, art. 33).

§ 1.º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código, art. 33, § 1.º).

§ 2.º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada turma (Código, art. 33, § 2.º).

§ 3.º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Código, artigo 33, § 3.º, ns. I a III).

Art. 4.º Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tri-

bunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Código art. 39).

Art. 5.º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificadas durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 30, II, destas Instruções;

IV — expedir diploma aos eleitores para cargos municipais (Código, art. 40, ns. I a IV).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Código, art. 40, parágrafo único).

Art. 6.º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Código, art. 41).

## CAPÍTULO II

## Da Apuração nas Juntas

## SEÇÃO I

## Disposições Preliminares

Art. 7.º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Código, art. 159).

§ 1.º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código, art. 159, § 1.º).

§ 2.º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código, art. 159, § 2.º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3.º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulados neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo a votação (Código, art. 159, § 3.º; Lei número 4.961, art. 32).

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código, art. 159, § 4.º; Lei nº 4.961, artigo 32).

§ 5.º Os membros da Junta Eleitoral, responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez valores de referência aplicada pelo Tribunal Regional (Código, art. 159, § 5.º; Lei nº 4.961, artigo 32; Lei nº 6.205 e Decreto nº 77.511).

Art. 8.º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Código, arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Código, art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Código, art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três Fiscais para cada turma (Código, art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Código, art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10. Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas, no decorrer de apuração, só funcionará um de cada vez (Código, art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Código, art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Código, art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Código, art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois valores de referência vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de execução fiscal (Código, art. 164, § 1º; Lei número 6.205 e Decreto nº 77.511).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código, art. 164, § 2º).

## SEÇÃO II

### Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I — se há indício de violação da urna;
- II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;
- III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;
- IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Código, art. 165, I a X);

XI — se consta das folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Código, art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código, art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Código, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código, art. 165, § 3º; Lei nº 6.336; em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei nº 4.961).

§ 4º Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código, art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código, art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código, art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código, art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código, art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Código, art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Código, art. 167, I; Lei número 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código, art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 16. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código, art. 168).

### SEÇÃO III

#### Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Código, artigo 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Código, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Código, art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão de folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Código, art. 170).

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código, art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), que o desejarem (Código, art. 172; Lei nº 4.961, art. 37).

### SEÇÃO IV

#### Da Contagem dos Votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Código, art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Código, art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Código, artigo 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, artigo 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Código, art. 174, § 2º; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela

forma referida nos §§ 1º e 2º (Código, art. 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código, art. 174, § 4º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;  
II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código, art. 175, ns. I a III).

Art. 24. Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Código, art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25. Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador pertencentes a partidos diversos ou indicando apenas os números o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes (Código, art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 26. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código, art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 27. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidatos de outro partido (Código, art. 176, ns. I a V).

Art. 28. Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código, art. 177, I, II e IV).

Art. 29. O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Código, art. 178).

## SEÇÃO V

*Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins*

Art. 30. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Código, art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou Sublegenda que o desejarem (Código, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Código, artigo 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código, art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou Sublegenda por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Código, art. 179, § 4º).

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Código, art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3º do artigo 35, quando terá vista da Ata Geral ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código, art. 179, § 6º, c/c artigo 180).

§ 7º Apresentado o Boletim, será aberta vista ao outro Partido pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código, art. 179, § 7º c/c art. 180).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Código, art. 179, § 8º, c/c artigo 180).

§ 9º Não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código, art. 179, § 9º).

Art. 31. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código, art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código artigo 181, parágrafo único).

Art. 32. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Código, art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão atuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias

para apuração de fatos e conseqüentes medidas legais (Código, art. 182, parágrafo único).

Art. 33. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em juízo a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 31 e seu parágrafo único (Código, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código, art. 183, parágrafo único).

Art. 34. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Código, artigo 185; Lei nº 6.055, art. 16).

## SEÇÃO VI

*Da Proclamação dos Resultados*

Art. 35. Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá, as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Código, art. 186).

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a Vereador, de cada Partido, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Código, art. 186, § 1º, ns. I a VIII).

§ 2º A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 3º Nos dois dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 4º Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5º Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 186, § 2º).

Art. 36. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação, à Câmara Municipal, de qualquer Partido, ou classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Código, art. 187).

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Código, art. 187, § 1º c/c art. 201, parágrafo único, V).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código, art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código, art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Código, art. 187, § 4º).

#### SEÇÃO VII

##### *Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora*

Art. 37. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

#### SEÇÃO VIII

##### *Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora*

Art. 38. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 36 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Código, art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

#### CAPÍTULO III

##### Dos Eleitos

Art. 39. Estarão eleitos:

I — para Prefeito o candidato nominalmente mais votado;

II — para Vice-Prefeito o candidato registrado com o Prefeito eleito (Código, art. 178).

Parágrafo único. Nas eleições para Prefeito, havendo Sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (Lei nº 5.453, art. 12), observando-se, ainda, às seguintes normas:

I — se o Partido vencedor tiver adotado Sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei nº 5.453, art. 12, § 1º);

II — havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei nº 5.453, art. 12, § 2º);

III — se o empate ocorrer entre as somas dos votos das Sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei nº 5.453, art. 12, § 3º).

Art. 40. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 41. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código, art. 107).

Art. 42. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Código, art. 106).

Art. 43. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Código, art. 109):

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Código, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Código, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código, art. 110).

Art. 44. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código, art. 111).

Art. 45. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código, art. 112, ns. I e II).

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Diplomas

Art. 46. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código, art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Código, art. 215, parágrafo único).

Art. 47. Salvo nas eleições de Prefeito (v. artigo 36, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não de-

cidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código, art. 216).

Art. 48. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código, art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código, art. 217, parágrafo único).

Art. 49. O Presidente de Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código, art. 218).

Art. 50. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, artigo 48) (\*).

## CAPÍTULO V.

### Disposições Gerais

Art. 51. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código, art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código, art. 219, parágrafo único).

Art. 52. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código, artigo 225).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código, art. 223, § 3º; Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 53. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Código, art. 224).

§ 1º Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código, artigo 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Código, artigo 224, § 2º).

Art. 54. Somente poderá haver Sublegendas, no pleito de 15 de novembro de 1976, nas eleições para Prefeito. Instituídas Sublegendas para Prefeito, os candidatos a Vereador concorrerão pela Legenda do Partido, mesmo que indicados por grupos instituidores de Sublegenda.

Art. 55. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Fui presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-7-76 — Suplemento).

(\*) In B.E. nº 140/331.

## RESOLUÇÃO N.º 10.049,

Processo n.º 5.234 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito.  
Vice-Prefeito e Vereador.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 60, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, resolve baixar as seguintes Instruções:

**TÍTULO I**

Da Escolha dos Candidatos

**CAPÍTULO I****Das Convenções Municipais**

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas, no máximo, até 27 de agosto, na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1976 (Lei nº 5.682, art. 60; Lei nº 5.779, art. 2º).

**SEÇÃO I***Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, onde haja Diretório*

Art. 2º A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

- I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias.
- II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;
- III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3º Constituem a Convenção municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- V — um representante de cada Departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Art. 4º A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 5º Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6º Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;
- II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;
- III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;
- IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado

diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código, art. 347).

Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 8º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1976 (Lei nº 5.782, art. 2º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal.

**SEÇÃO II***Das Convenções em Municípios de mais de um milhão de habitantes*

Art. 11. Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, § 1º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 12. Constituem a Convenção Municipal:

- I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- II — os Delegados, à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas (Lei número 5.682, art. 61, parágrafo único).

Art. 13. A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 14. As Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º a 10 destas Instruções.

### SEÇÃO III

#### *Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório*

Art. 15. Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1976, far-se-á em convenção de que participarão os filiados, desde que, até quarenta e cinco dias antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o artigo 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 6.349, artigo 1º; Lei nº 5.682, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 5.692 e o prazo da Lei nº 6.196).

Art. 16. As Convenções serão convocadas pela Comissão Executiva Regional.

Parágrafo único. A referida Comissão designará Delegado com poderes para praticar os atos da competência de Diretório Municipal e presidir a Convenção (Lei nº 6.349, art. 1º, § 2º).

Art. 17. A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, arts. 32 e 39, § 4º, redação da Lei nº 5.781).

Parágrafo único. As deliberações poderão ser tomadas com o *quorum* mínimo de dez por cento dos filiados ao Partido (Lei nº 6.349, art. 1º, § 1º).

Art. 18. As Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10, destas Instruções.

### CAPÍTULO II

#### **Da Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 19. Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (Lei nº 5.453, art. 1º).

Art. 20. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (Lei nº 5.453, art. 1º, parágrafo único).

§ 1º Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido, seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (Lei nº 5.453, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º A sublegenda não poderá ser instituída antes dos 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (Lei nº 5.453, art. 2º).

Art. 21. A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção (Lei nº 5.453, art. 3º, b).

§ 1º Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro, para Vice-Prefeito.

§ 2º Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 22. A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único (Lei nº 5.453, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito,

que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 21, § 2º.

§ 2º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 20, § 1º (Lei nº 5.453, art. 4º).

Art. 23. São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos (Lei nº 5.453, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I — para o efeito do art. 21, § 1º;

II — para credenciar os instituidores.

Art. 24. Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (Lei nº 5.453, art. 9º, § 1º).

§ 1º O número de Delegados Especiais não pode ser superior a seis, para todas as sublegendas (Lei nº 5.453, art. 9º).

§ 2º É lícito aos instituidores a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais (Lei nº 5.453, art. 9º, § 2º).

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus candidatos, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina (Lei nº 5.453, art. 10, § 3º).

Art. 25. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, inclusive quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 10).

### CAPÍTULO III

#### **Da Escolha de Candidatos a Vereador**

Art. 26. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Código, art. 92, parágrafo único; redação dada pela Lei nº 6.324).

§ 1º Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do Partido (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º).

### SEÇÃO I

#### *Da Escolha dos Candidatos a Vereador se tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito*

Art. 27. Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei nº 5.453, arts. 4º, § 2º, e 7º, § 1º).

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3º Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo do seu quociente.

§ 4º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à Sublegenda número I (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º).

§ 5º Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos serão suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6º Reabertos os trabalhos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 3º).

§ 7º Não haverá nova distribuição das vagas, nem se aplicará o disposto no § 4º, se qualquer das sublegendas não indicar o número total de candidatos a que tiver direito (Lei nº 5.453, art. 7º, § 2º).

§ 8º Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei número 5.453, art. 7º, § 1º).

## SEÇÃO II

*Da Escolha de candidatos a Vereador se não tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito*

Art. 28. Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da convenção, poderá apresentar lista de candidatos.

§ 1º A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3º O Presidente, se houver mais de uma lista, numerar-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se for o caso.

§ 4º Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 29. Apurados os resultados se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 30. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 1º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista número 1.

§ 2º Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de empate, será escolhido o candidato mais idoso.

## TÍTULO II

### Do Registro de Candidatos

#### CAPÍTULO I

##### Do Pedido de Registro

Art. 31. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Código, art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 32. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Código, art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele a que se refere o art. 5º destas Instruções.

Art. 53. O pedido de registro dos candidatos incluirá o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei número 5.453, art. 8º).

Parágrafo único. No Município em que o Partido não tiver Diretório o registro será requerido pelo Delegado designado pela Comissão Executiva Regional (art. 18, parágrafo único) e naquele de mais de um milhão de habitantes pelo Presidente da Convenção (art. 13).

Art. 34. O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Código, art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Código, art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1975, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Código, art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV, c e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 15 de maio de 1976, no Município (Código, art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º);

V — Certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escritório Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Constituição Federal, art. 149, § 2º, c; Código, art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Código, art. 94, § 1º, VI).

§ 1º A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Código, art. 94, § 2º).

§ 2º Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a lista dos Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 9º).

§ 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1976 (Lei nº 5.779, art. 1º).

§ 4º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acordãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 1º de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 15 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 1º de novembro (Lei nº 5.779, art. 1º, parágrafo único).

Art. 35. O pedido de registro, deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitindo o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de perda do cargo de direção que ocupe no Partido e sem prejuízo de sanções penais.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retornará seu processamento.

§ 4º Consideram-se incluídos no pedido de registro, os candidatos de sublegendas que constarem da ata.

Art. 36. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Código, art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 37. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 35, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

## CAPÍTULO II

### Das Impugnações

Art. 38. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Código, art. 97).

Parágrafo único. Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Código, art. 97, § 1º; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 41. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 42. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 43. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

## CAPÍTULO III

### Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 44. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, artigo 10, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigibilidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 46. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

## CAPÍTULO IV

### Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 47. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 48. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunirá-se em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 3º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 49. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

#### CAPÍTULO V

##### Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 50. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 47 e 48 destas Instruções (LC-5, art. 16).

#### CAPÍTULO VI

##### Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais

Art. 51. O Juiz Eleitoral, em audiência a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Código, art. 100 e § 1º).

§ 1º Aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101, de maneira a que a candidatos de partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Código, art. 100, §§ 2º e 4º).

§ 2º Nas Comarcas divididas em mais de um Município os números correspondentes aos Vereadores, em cada um serão distribuídos em centenas de milhar diferentes 2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente.

§ 3º Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a audiência de que trata este artigo (Código, art. 100, § 1º).

Art. 52. Realizado o sorteio para uma eleição o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos à reeleição, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Código, art. 100, § 5º).

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Juiz Eleitoral comunicará aos Partidos, em

quinze dias a contar da vigência destas Instruções, as séries de números que a eles corresponderão nas eleições para a Câmara Municipal, observado o sorteio realizado para as eleições de 15 de novembro de 1972.

§ 2º O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da audiência optarem por novo número, será feito na conformidade do disposto no art. 51, no que lhe for aplicável.

§ 3º Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os Partidos, serão sorteadas novas séries e novos números para os candidatos, de forma a evitar que apenas um dos Partidos e seus respectivos candidatos, permaneçam com a série ou os números da eleição anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 53. Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 51 (Código, art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Código, art. 104, § 4º).

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Substituição de Candidatos

Art. 54. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19, Código, art. 101).

Art. 55. Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Código, art. 101, § 1º).

Art. 56. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º Se a substituição resultar de declaração de inelegibilidade ou falecimento, a escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou, havendo sublegendas, por seus instituidores (LC-5, art. 19).

§ 2º Se a substituição decorrer de renúncia do candidato, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação (Código, art. 101).

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições Gerais

Art. 57. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todas a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 58. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 60. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Constituição, artigo 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Código, art. 98, parágrafo único).

Art. 61. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei número 6.205, art. 2º).

Art. 62. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 6.055, art. 14).

Art. 63. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 15).

Parágrafo único. A partir de 6 de setembro de 1976, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízes Eleitorais; a partir de 1º de outubro nos Tribunais Regionais Eleitorais; e a partir de 15 de outubro no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 64. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 19 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Neri da Silveira*. — *José Boselli*. — Fui presente: *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 23-7-76 — Suplemento).

## RESOLUÇÃO N.º 10.128

Processo n.º 5.319 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções Complementares para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto nas Leis números 6.358 e 6.359, de 10 e 22 de setembro de 1976, respectivamente, resolve expedir as seguintes instruções:

**Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, onde haja Diretório**

Art. 1º Nos Municípios em que o Diretório Municipal do Partido não houver realizado Convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará Delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos dois dias, convocar e presidir Convenção a realizar-se até dez dias após a designação, obedecidas a legislação pertinente e as "Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador", baixadas pela Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 (Lei nº 6.358, art. 1º).

§ 1º A realização da Convenção, na forma prevista neste artigo, deverá ocorrer até o dia 10 de outubro de 1976.

§ 2º Na hipótese de não haver *quorum* para a realização da Convenção, a Comissão Executiva Regional indicará, até três dias após a data em que aquela deveria realizar-se, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 6.358, art. 1º, § 2º).

**Da Renovação de Convenções Anuladas pela Justiça Eleitoral**

Art. 2º Quando realizada nos termos das Instruções baixadas com a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, mas anulada pela Justiça Eleitoral, a Convenção Municipal poderá ser renovada pela forma prevista no artigo anterior (Lei nº 6.358, artigo 1º, § 1º), observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A nova Convenção deverá realizar-se:

I — no prazo de três dias, contados do trânsito em julgado da sentença, quando anulada a anterior por decisão do Juiz Eleitoral;

II — no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, quando de uma ou de outra resultar a anulação da anterior.

§ 2º Na hipótese de não haver *quorum* para a realização da nova Convenção, a Comissão Executiva Regional indicará, até três dias após a data em que aquela deveria realizar-se, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 6.358, art. 1º e §§ 1º e 2º).

§ 3º Não se realizará nova Convenção, nem a Comissão Executiva Regional indicará candidatos nos termos do parágrafo anterior, se não restar tempo suficiente para que o pedido de registro dos escolhidos ou indicados seja apresentado ao Juiz Eleitoral no prazo fixado no art. 3º destas Instruções.

§ 4º A renovação da Convenção será admitida somente uma vez.

**Do Registro de Candidatos**

Art. 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, escolhidos ou indicados na forma dos artigos anteriores, terminará improrrogavelmente

às dezoito horas do dia 17 de outubro de 1976.

Art. 4º No processamento e julgamento dos pedidos de registro de que trata o artigo anterior, os prazos processuais previstos nas Instruções baixadas pela Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, sofrerão as seguintes modificações:

I — abolir-se-á o prazo de vinte e quatro horas para o suprimento, pelo Partido, de omissão verificada no pedido de registro;

II — reduzir-se-á:

a) para dois dias cada qual, o prazo de cinco dias para impugnação e respectiva contestação; e o de três dias para julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) para vinte e quatro horas cada qual, o prazo de dois dias para alegações finais em primeira instância; o de três dias para o Juiz Eleitoral apresentar a sentença em cartório; o de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral ou para o Tribunal Superior Eleitoral; o de três dias para o oferecimento de contra-razões; e o de dois dias para o Procurador Regional e o Procurador-Geral Eleitoral emitirem Parecer.

III — proceder-se-á em prazo único de dois dias à inquirição de testemunhas e à realização de diligências, em primeira instância.

§ 1º Prevalecerão os atos praticados com observância dos prazos previstos nas Instruções baixadas pela Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, submetendo-se às modificações contidas neste artigo, a partir de 17 de outubro de 1976, os atos subsequentes.

§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos de que trata o art. 3º destas Instruções, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, com as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 26 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 3 de novembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de novembro.

**Disposições sobre Filiação Partidária**

Art. 5º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Municípios criados neste ano, o candidato deverá estar filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição (Lei nº 6.359, art. 1º).

Art. 6º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade (Lei nº 6.359, art. 2º).

Art. 7º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 29 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Rodrigues Alckmin*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Fui presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 10.050, DE 19-7-76

Processo n.º 5.236 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções sobre propaganda para Eleições Municipais.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

## CAPÍTULO I

## Da Propaganda em Geral

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das Sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Código, art. 240).

§ 2º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código, artigo 240, parágrafo único).

Art. 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código, art. 241).

§ 1º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês, compostos de três a cinco membros, que receberão e aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX).

§ 2º Em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 4.740, art. 22, § 1º).

§ 3º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º Os Comitês são registrados no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Municipais ou por Delegado Especial de Sublegenda.

§ 6º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 3º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4º Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei nº 5.682, artigos 89, I e II; Lei nº 6.043, art. 1º).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Juiz Eleitoral qual a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei nº 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (Prefeito e Vereador) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da

mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução nº 7.886, art. 4º, § 2º) (\*).

§ 3º Havendo Sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos instituidores respectivos.

Art. 5º É vedado aos Partidos e Sublegendas:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei número 5.682, art. 91, ns. I a IV).

Art. 6º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92 — v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de seu tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 8º Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Juiz Eleitoral pelos Diretórios Municipais.

§ 1º Quando houverem sido instituídas Sublegendas, o número de membros de cada Partido nos

(\*) In B.E. nº 181/12.

Comitês de que trata este artigo, será dividido entre as mesmas e indicados pelos instituidores respectivos,

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido ou Sublegenda não fizer a indicação, o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através do livro de inscrições partidárias, ou das fichas de filiação, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê Interpartidário de Inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7º.

§ 5º Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, no Juízo Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral (parágrafo acrescentado ao Código Eleitoral pelo art. 52 da Lei nº 4.961).

Art. 9º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código, art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código, art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código, art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código, art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código, art. 243, III);

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Código, artigo 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código, art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código, art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Código, art. 243, VII);

VIII — que, prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código, art. 243, VIII);

IX — que, caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código, art. 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código, art. 243, § 1º; Lei número 4.961, art. 49).

§ 2º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Código, art. 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 11. É assegurado aos Partidos e Sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código, art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma, que melhor lhes parecer (Código, art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código, art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Código, artigo 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Código, art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Código, art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Código, art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Código, art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Código, art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código, artigo 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Código, art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Código, art. 245, § 3º).

Art. 13. Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita será permitida apenas a divulgação paga do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence (Lei nº 6.091, art. 12, parágrafo único).

Art. 14. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Código, artigo 246).

Parágrafo único. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código, art. 247).

Art. 15. A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto no art. 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

## CAPÍTULO II

## Da Propaganda através da Radiodifusão

Art. 16. A propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 6.091, art. 12).

Art. 17. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais, (D.L. 236, art. 71, § 3º).

§ 2º A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 18. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido ou Sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar o prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 19. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 20. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 17 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 21. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o artigo 22 (Lei nº 4.117, artigo 47).

Art. 22. Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária para a propaganda gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;

II — o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;

III — a propaganda dos candidatos às eleições em um município só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão, cuja outorga tenha sido concedida para esse mesmo município, vedada a retransmissão em rede;

IV — o horário de propaganda destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;

V — o Diretório Regional de cada Partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 1º O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido.

§ 2º Os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas.

§ 3º A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral (Código, art. 250, redação da Lei nº 6.339, artigo 1º).

Art. 23. Antes de fixar os horários dos Partidos, o Tribunal Regional nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e de televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no artigo 22, § 2º.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida.

Art. 24. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevelacerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Código, art. 251).

## CAPÍTULO III

## Disposições Penais

Art. 25. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Código, art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral for cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 26. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 31 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 27. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Código, artigo 284).

Art. 28. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Código, art. 285).

Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Código, art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diária da região, nem superior ao valor de referência mensal (Código, art. 286, § 1º; Lei número 6.205 e Decreto nº 77.511).

§ 2º A multa pode ser até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Código, art. 286, § 2º).

Art. 30. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Código, art. 288).

Art. 31. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, par si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

*Pena* — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 299).

Art. 32. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 33. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

*Pena* — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 301).

Art. 34. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

*Pena* — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Código, art. 302, com a redação dada pelo DL nº 1.064).

Art. 35. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

*Pena* — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código, art. 303).

Art. 36. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

*Pena* — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código, art. 304).

Art. 37. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em

qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

*Pena* — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código, artigo 322).

Art. 38. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

*Pena* — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código, art. 323).

Art. 39. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Código, art. 324).

Art. 40. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código, art. 325).

Art. 41. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

*Pena* — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código, art. 326).

Art. 42. As penas cominadas nos arts. 39, 40 e 41 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código, art. 327).

Art. 43. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Código, art. 328).

Art. 44. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou quaisquer logradouros públicos:

*Pena* — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 329).

Art. 45. Nos casos dos arts. 43 e 44, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Código, art. 330).

Art. 46. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

*Pena* — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, art. 331).

Art. 47. Impedir o exercício de propaganda:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 332).

Art. 48. Colocar faixas em logradouros públicos:

*Pena* — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 333).

Art. 49. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

*Pena* — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Código, art. 334).

Art. 50. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

*Pena* — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código, art. 335).

Art. 51. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49 e 50 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código, art. 336).

Art. 52. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código, art. 337).

Art. 53. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 72:

*Pena* — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 338).

Art. 54. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

*Pena* — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340).

Art. 55. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

*Pena* — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 341).

Art. 56. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

*Pena* — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Código, art. 345; Lei nº 4.961, art. 56).

Art. 57. Violar o disposto no art. 71:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Código, art. 346).

Art. 58. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Código, art. 347).

Art. 59. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

*Pena* — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Código, art. 348).

Art. 60. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Código, art. 349).

Art. 61. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multas, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350).

Art. 62. Equipara-se a documento (arts. 59, 60 e 61), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código, art. 351).

Art. 63. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 64. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 59 a 63:

*Pena* — a cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 353).

Art. 65. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

*Pena* — a cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 354).

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Gerais

Art. 66. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Código, art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 18.

Art. 67. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código, artigo 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 68. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Código, artigo 255).

Art. 69. As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais (Código, art. 250, § 3º, redação da Lei nº 6.339, art. 1º).

Art. 70. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código, art. 256).

Art. 71. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do

Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Código, art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Código, art. 377, parágrafo único).

Art. 72. Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código, art. 239).

Art. 73. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 74. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 75. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos infringência ao disposto nos arts. 3º e 16 destas Instruções (Resolução nº 7.953, de 4-10-66 — B.E. nº 191, pág. 586).

Art. 76. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 19 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Fui presente: *José Fernandês Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 23-7-76 — Suplemento)

## RESOLUÇÃO N.º 10.136

Processo n.º 5.338-A — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

## Instruções Complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

Considerando que, publicada a Resolução número 10.050, de 19 de julho de 1976, sobre Propaganda para Eleições Municipais, surgiram dúvidas manifestadas em Consultas formuladas pelos Partidos Políticos (Processo nº 5.322, Classe X, SP); (Processo nº 5.324, Classe X, DF), dúvidas de caráter geral, que convêm esclarecidas;

Considerando que, em Representação (Processo nº 5.313, Classe X, DF), o Movimento Democrático Brasileiro solicita sejam expedidas instruções complementares sobre o cumprimento da Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976;

Considerando que a este Tribunal Superior Eleitoral se encaminhou proposta de emissoras de rádio e televisão do Rio de Janeiro, aceita pelos representantes dos Partidos Políticos, sobre a propaganda eleitoral;

Considerando, finalmente, que a nova redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, ao art. 250 do Código Eleitoral, expressamente estabelece o tempo diariamente destinado à propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, com a fixação de período de uma hora diária, sendo trinta minutos entre vinte e vinte e três horas; a divisão do horário de propaganda em períodos de cinco minutos e previamente anunciado; o conteúdo da propaganda, limitado à menção da legenda, do currículo e do número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, do horário e local de comícios; e a divulgação, pela televisão, da fotografia do candidato;

Considerando que as normas constantes do artigo 250, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, não podem ser alteradas por acordos entre emissoras e Partidos Políticos,

Resolve expedir as seguintes Instruções Complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais:

## CAPÍTULO I

## Da Propaganda em Geral

Art. 1º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho máximo de 6 x 9 cm, e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence e Município em que concorre, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei nº 6.091-74, art. 12, parágrafo único, Resolução nº 9.688).

Art. 2º A propaganda por meio de cartazes é permitida somente quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para utilização de todos os Partidos, em igualdade de condições (Código Eleitoral, art. 246).

Parágrafo único. É vedada a propaganda eleitoral de Partido ou candidato:

I — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

II — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Código Eleitoral, arts. 246 e 247).

Art. 3º É vedada a propaganda eleitoral de Partido ou candidato por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Código Eleitoral, art. 244, II).

## CAPÍTULO II

## Da Propaganda através da Radiodifusão

Art. 4º Nas eleições de âmbito municipal, a propaganda por meio das emissoras de televisão obedecerá às seguintes normas, além das constantes do art. 22 da Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976:

I — podem ser projetadas, em seqüência ou simultaneamente, diferentes fotografias estáticas do mesmo candidato;

II — o candidato pode fazer-se fotografar com vestes ou instrumentos de trabalho indicativos de sua profissão;

III — o fundo das fotografias será neutro e não conterá cenas de qualquer espécie, podendo somente apresentar a sigla ou legenda partidária, o número do candidato e o município em que concorre.

Art. 5º Os Partidos fornecerão fitas com o som já gravado ou para ser gravado durante os programas transmitidos pelo rádio ou pela televisão, podendo fornecer gravação em "vídeo tape", observado, sempre, o disposto no nº I, do art. 4º, destas Instruções.

Art. 6º Na abertura, no encerramento e como fundo musical dos períodos de propaganda feita pelo rádio e pela televisão é permitida a utilização de músicas sem letra, obedecidas as exigências legais para a reprodução.

Art. 7º Na gravação do som, para divulgação da legenda, *curriculum vitae* do candidato e número de seu registro na Justiça Eleitoral não se fará, por qualquer meio, a identificação da pessoa que fala, ainda que seja o próprio candidato.

Art. 8º O anúncio de comícios, pelo rádio e pela televisão deverá constar das gravações e limitar-se à indicação do horário e do local (Resolução número 10.050, art. 17, § 2º).

Art. 9º Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não podem ser fracionados em períodos menores nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos (Código Eleitoral, art. 250, § 1º, II, redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976).

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos ao outro no dia seguinte.

## CAPÍTULO III

## Disposições Gerais

Art. 10. Nos comunicados divulgados pelas emissoras de rádio e televisão, os Tribunais Regionais Eleitorais esclarecerão os eleitores como votar.

Parágrafo único. Os eleitores das áreas abrangidas pela propaganda por meio de radiodifusão deverão ser esclarecidos sobre a nulidade dos votos dados a candidatos de outros municípios que não o do eleitor.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli e Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-10-76).

## RESOLUÇÃO N.º 10.054

Processo n.º 5.252 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para justificação dos eleitores que não votarem.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, I, X, do Código Eleitoral e o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve baixar as seguintes Instruções:

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 1º O eleitor que deixar de votar, e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor de referência da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 387 do Código Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 7º; Lei nº 6.205).

Art. 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do eleitor.

Parágrafo único. A justificação da falta, cuo o pagamento da multa no caso de indeferimento do pedido, serão anotados na folha individual de votação do eleitor (Lei nº 6.091, art. 16).

## CAPÍTULO II

## Da obtenção de comprovante em dia de eleição

Art. 3º O pedido de justificação postado no Correio no dia da eleição dispensa a prova da ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º O requerimento será formulado, de preferência, em impresso próprio, de acordo com o modelo 1 anexo, que poderá ser previamente adquirido nas próprias Agências do Correio.

§ 2º No dia da eleição o impresso próprio será levado à agência postal que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova, para todos os efeitos legais, de que o eleitor requereu a justificação (Lei nº 6.091, art. 16, § 1º).

§ 3º Na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas.

Art. 4º A 2ª via do impresso, devidamente carimbada pelo Correio na data da realização do pleito, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até seis meses depois da eleição.

§ 1º Decorrido esse prazo, a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral, qualquer que haja sido a razão da falta, somente poderá ser provada pela aposição de carimbo no verso do título eleitoral, ou através de comprovante (modelo 2), salvo para o eleitor que requerer transferência do seu título, hipótese em que a 2ª via do impresso do Correio comprovará a quitação.

§ 2º A expedição de título eleitoral em data posterior à última eleição prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO III

## Do eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que não requereu a justificação pelo Correio

Art. 5º O eleitor que não obtiver o comprovante de que estava ausente no dia da eleição (art. 4º), deverá, até sessenta dias após, justificar a sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz da sua Zona Eleitoral de inscrição.

## CAPÍTULO IV

## Do eleitor que se encontrar no exterior

Art. 6º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor preencherá impresso

(modelo 3), que lhe será fornecido pelo Consulado brasileiro.

§ 1º Na falta do impresso o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas.

§ 2º O eleitor deverá selar uma das vias do impresso, no valor do porte aéreo para o Brasil, e até 60 dias após a eleição, apresentar ambas as vias ao Consulado brasileiro ou lhas encaminhar por carta, juntamente com o passaporte e envelope selado para devolução deste.

§ 3º O Consulado expedirá a via selada e aplicará carimbo de recepção na outra, que será devolvida ao eleitor, com o passaporte.

Art. 7º A 2ª via do impresso, devidamente carimbada pelo Consulado, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Não havendo obtido o comprovante de que estava no exterior, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação perante o Juiz Eleitoral de sua Zona (Lei número 6.091, art. 16, § 2º).

§ 2º Se estiver de posse do comprovante expedido pelo Consulado o eleitor poderá, até seis meses, contados de sua volta ao País, solicitar que o seu título seja carimbado no verso, mediante a simples exibição do comprovante.

## CAPÍTULO V

## Da justificação de falta do eleitor que não se ausentou do seu domicílio

Art. 8º O eleitor que, permanecendo no seu domicílio, deixar de votar, deverá requerer a justificação, no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição.

## CAPÍTULO VI

## Do pagamento da multa

Art. 9º O eleitor que não obtiver a justificação no prazo legal poderá requerer ao Juiz Eleitoral o arbitramento da multa, sendo-lhe fornecido, após o pagamento, o comprovante modelo 2.

Art. 10. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua Zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da Zona em que estiver (Código, art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontre solicite informações sobre o arbitramento ao Juiz da inscrição (Código, art. 11, § 1º).

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá comprovante ao eleitor (Código, art. 11, § 2º).

## CAPÍTULO VII

## Disposição Final

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 20 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — Fui presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-8-76).

Para abrir corte aqui

(RES. N. 10.054 - MOD. 1 Frente)

**AEROGRAMA NACIONAL**



Uso exclusivo em território nacional

Não incluir nada no seu interior

Exmo. Sr.

Dr. Juiz da a. Zona Eleitoral

CEP

Cidade Estado

(dobrar)

Estado

Cidade

CEP

Endereço

Remetente

Para ser destacado pelos Correios

**INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR:**

1. Preencha a máquina ou com letra de imprensa as duas vias e apresente-as em qualquer Agência dos Correios no dia da eleição.
2. A Agência dos Correios expedirá o Aerograma e aplicará carimbo de recepção na 2ª via, que lhe será devolvida.
3. Durante 6 meses, a contar da data da eleição, se precisar provar quitação com a Justiça Eleitoral, apresente a via carimbada pela ECT. No decorrer desse prazo dirija-se ao Juiz da sua Zona Eleitoral, para que seu título seja carimbado. Se não vai voltar a residir na Zona Eleitoral de que era eleitor requeira transferência para a cidade em que está morando. O novo título expedido em data posterior à última eleição, provará a sua quitação com a Justiça Eleitoral.
4. Depois de 6 meses, a quitação somente será provada através de carimbo no verso do título eleitoral ou de comprovante fornecido pelo Juiz Eleitoral.

(RES. Nº 10.054 — MOD. 1 verso) 1ª VIA

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL

NOME COMPLETO E LEGÍVEL \_\_\_\_\_

eleitor inscrito nessa Zona, de acordo com as indicações abaixo, encontrando-se afastado de seu domicílio eleitoral, requer justificação nos termos do art. 16 da Lei nº 6.091/74, pela falta à eleição realizada em / /

<b>COPIAR OS DADOS DO TÍTULO</b>			
N. do Título	N. da Zona	N. da Seção	Distrito ou Município

<b>SÓ PREENCHER SE NÃO ESTIVER COM O TÍTULO</b>	
FILIAÇÃO:	Pai — Mãe —

Em / /

Assinatura do Eleitor



**INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR:**

1. Preencha a máquina ou com letra de imprensa as duas vias e apresente-as em qualquer Agência dos Correios no dia da eleição.
2. A Agência dos Correios expedirá o Aerograma e aplicará carimbo de recepção na 2ª via, que lhe será devolvida.
3. Durante 6 meses, a contar da data da eleição, se precisar provar quitação com a Justiça Eleitoral, apresente a via carimbada pela ECT. No decorrer desse prazo dirija-se ao Juiz da sua Zona Eleitoral, para que seu título seja carimbado. Se não vai voltar a residir na Zona Eleitoral de que era eleitor requeira transferência para a cidade em que está morando. O novo título expedido em data posterior à última eleição, provará a sua quitação com a Justiça Eleitoral.
4. Depois de 6 meses, a quitação somente será provada através de carimbo no verso do título eleitoral ou de comprovante fornecido pelo Juiz Eleitoral.

(RES. Nº 10.054 — MOD. 1) 2ª VIA

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL

NOME COMPLETO E LEGÍVEL \_\_\_\_\_

eleitor inscrito nessa Zona, de acordo com as indicações abaixo, encontrando-se afastado de seu domicílio eleitoral, requer justificação nos termos do art. 16 da Lei nº 6.091/74, pela falta à eleição realizada em / /

<b>COPIAR OS DADOS DO TÍTULO</b>			
N. do Título	N. da Zona	N. da Seção	Distrito ou Município

<b>SÓ PREENCHER SE NÃO ESTIVER COM O TÍTULO</b>	
FILIAÇÃO:	Pai — Mãe —



(RES. Nº 10.054 - MOD. 2)

JUIZ ELEITORAL DA a. ZONA  
DO ESTADO DE \_\_\_\_\_

COMPROVANTE  
DE QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL

Nome do eleitor \_\_\_\_\_

título nº \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ a. Zona \_\_\_\_\_

seção nº \_\_\_\_\_ do Município de \_\_\_\_\_

Distrito de \_\_\_\_\_ Estado de \_\_\_\_\_

não havendo votado nas eleições de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

justificou a falta \_\_\_\_\_ estando quite com a Justiça Eleitoral.  
pagou a multa \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO OU  
FUNCIONÁRIO DESIGNADO PELO

(RES. N. 10.054 ⇒ MOD. 3 Frente)

selo

Exmo. Sr. |

Dr. Juiz da            a. Zona Eleitoral

CEP                      Cidade                      Estado

BRASIL

(Dobrar)

Endereço

Remetente

(Para ser destacado pelo Consulado)

**INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR:**

1. Preencha a máquina ou com letra de imprensa as duas vias e apresente-as ao Consulado Brasileiro.
2. O Consulado expedirá a 1ª via e aplicará carimbo de recepção na 2ª via, que lhe será devolvida.
3. Durante 6 meses, a contar de sua volta ao país, se precisar provar quitação com a Justiça Eleitoral, apresente a via carimbada pelo Consulado. No decorrer desse prazo, dirija-se ao Juiz da sua Zona Eleitoral, para que o seu título seja carimbado. Se, quando retornar ao Brasil, não for residir na Zona Eleitoral de que era eleitor, requeira transferência para a cidade em que passar a morar. O novo título, expedido em data posterior à última eleição, provará a sua quitação com a Justiça Eleitoral.
4. Depois de 6 meses, contados de sua volta ao país, a quitação somente será provada pelo carimbo no verso do título eleitoral ou de comprovante fornecido pelo Juiz Eleitoral.

(RES. Nº 10.054 — MOD. 3 Verso) — 1ª VIA

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL

NOME COMPLETO E LEGÍVEL \_\_\_\_\_

eleitor inscrito nessa Zona, de acordo com as indicações abaixo, encontrando-se no exterior, requer justificação nos termos do art. 6º da Resolução nº 10.054/76 do T.S.E., pela falta à eleição realizada em / /

			<b>COPIAR OS DADOS DO TÍTULO</b>
N. do Título	N. da Zona	N. da Seção	Distrito ou Município

		<b>SÓ PREENCHER SE NÃO ESTIVER COM O TÍTULO</b>
FILIAÇÃO:	Pai —	
	Mãe —	

Em / /

Assinatura do Eleitor



**INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR:**

1. Preencha a máquina ou com letra de imprensa as duas vias e apresente-as ao Consulado Brasileiro.
2. O Consulado expedirá a 1ª via e aplicará carimbo de recepção na 2ª via, que lhe será devolvida.
3. Durante 6 meses, a contar de sua volta ao país, se precisar provar quitação com a Justiça Eleitoral, apresente a via carimbada pelo Consulado. No decorrer desse prazo, dirija-se ao Juiz da sua Zona Eleitoral, para que o seu título seja carimbado. Se, quando retornar ao Brasil, não for residir na Zona Eleitoral de que era eleitor, requeira transferência para a cidade em que passar a morar. O novo título, expedido em data posterior à última eleição, provará a sua quitação com a Justiça Eleitoral.
4. Depois de 6 meses, contados de sua volta ao país, a quitação somente será provada pelo carimbo no verso do título eleitoral ou de comprovante fornecido pelo Juiz Eleitoral.

(RES. Nº 10.054/76 — MOD. 3) — 2ª VIA

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL

NOME COMPLETO E LEGÍVEL \_\_\_\_\_

eleitor inscrito nessa Zona, de acordo com as indicações abaixo, encontrando-se no exterior, requer justificação nos termos do art. 6º da Resolução nº 10.054/76 do T.S.E., pela falta à eleição realizada em / /



			<b>COPIAR OS DADOS DO TÍTULO</b>
N. do Título	N. da Zona	N. da Seção	Distrito ou Município

		<b>SÓ PREENCHER SE NÃO ESTIVER COM O TÍTULO</b>
FILIAÇÃO:	Pai —	
	Mãe —	

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.